



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**18/02/2014
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/02/2014.**

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 284/2012 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	14
2	PLS 332/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 134/2010) - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	25
3	PLC 108/2009 (Tramita em conjunto com: PLC 296/2009) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	49
4	PLS 337/2005 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	63
5	PLS 328/2005 (Tramita em conjunto com: PLS 344/2007) - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	79
6	AVS 8/2006 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	113

7	PLC 165/2010 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	132
8	PLS 18/2009 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	148
9	PLS 238/2004 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	160
10	PLS 33/2003 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	174
11	Requerimento 11		183

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 Rodrigo Rollemberg(PSB)(37)(92)	DF (61) 3303-6640
João Capiberibe(PSB)(90)(92)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(26)(49)(52)(68)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(33)(34)(35)(46)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(52)(62)(68)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(13)(19)(32)(49)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(36)(38)(45)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(49)(52)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
Eunício Oliveira(PMDB)(24)(49)(68)(84)(94)	CE (61) 3303-6245	5 Pedro Simon(PMDB)(49)(52)(85)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS (61) 3303 6083	6 VAGO(27)(49)(52)	
Benedito de Lira(PP)(49)(52)(53)(54)(60)(61)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(17)(49)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PMDB)(49)(52)(68)(91)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(10)(67)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(21)(29)(67)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(67)(80)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(15)(50)(51)	SP (61) 3303-6063/6064
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(63)(72)(76)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Gim(PTB)(76)(81)(82)(83)(87)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 João Vicente Claudino(PTB)(5)(48)(76)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(31)(76)(89)(96)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(41)(42)(65)(76)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(31)(66)(76)(93)(95)		4 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(57)(58)(64)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferragó, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cicero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodrê Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB).
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (87) Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).
- (88) Em 23.9.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 169/2013-GLPSDB).
- (89) Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 178/2013-BLUFOR).
- (90) Em 26.9.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 121/2013-GLDBAG).
- (91) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (92) Em 6.11.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Capiberibe, que passa a compor a Comissão como membro titular (Of. nº 133/2013-GLDBAG).
- (93) Em 25.11.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular e o Senador Antonio Carlos Rodrigues membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 203/2013-BLUFOR).
- (94) Em 26.11.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 314/2013-GLPMDB).
- (95) Em 28.11.2013, vago em virtude de o Senador Alfredo Nascimento deixar de integrar a Comissão (Of. 204/2013 - BLUFOR).
- (96) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 18 de fevereiro de 2014
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
2ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

-

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável com a emenda oferecida.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, outra para a emenda.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 728/2010)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao PLS nº 332/09, na forma do substitutivo oferecido, e pela rejeição do PLS nº 134/10, que tramita em conjunto.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião,

para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - Na reunião de 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 3****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, de 2009****- Terminativo -**

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

Autoria: Deputado Marcelo Castro

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 1202/2011)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 296, de 2009****- Terminativo -**

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

Autoria: Deputado Milton Monti

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao PLC nº 296/09, na forma do substitutivo oferecido, e pela rejeição da emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves ao PLC nº 296/09, e pela prejudicialidade do PLC nº 108/09, que tramita em conjunto e da emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares ao mesmo.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - Na reunião de 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 4**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 2005**- Não Terminativo -**

Acrescenta o § 5º ao art. 46 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de regular a utilização das licitações dos tipos "melhor técnica" e "técnica e preço" na contratação de serviços de propaganda e publicidade.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável na forma do substitutivo oferecido.

Observações:

1- *Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

2 - *A matéria constou na pauta da reunião do dia 11/2/14.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 918/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, de 2005****- Não Terminativo -**

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Dispõe sobre a escolha dos dirigentes escolares).

Autoria: Senador Pedro Simon

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Voto em separado](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Subemenda](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2007****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso ao art. 14 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.

Autoria: Senadora Ideli Salvatti

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao PLS nº 328/05, na forma do substitutivo oferecido, rejeitando a subemenda a ele apresentado, e pela rejeição do PLS nº 344/07, que tramita em conjunto.

Observações:

1 - *Matéria a ser apreciada pelo Plenário do Senado.*

2 - *Na reunião do dia 11/02/14, foi concedida vista coletiva.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Voto em separado](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6

AVISO Nº 8, de 2006

- Não Terminativo -

Encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.148/2005 -TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à Auditoria Operacional realizada no Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - Fust, com o objetivo de verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem a aplicação dos recursos desse fundo.

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pelo arquivamento da matéria e pela solicitação de informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

1 - *Matéria a ser apreciada pelo Plenário do Senado.*

2 - *A matéria constou na pauta da reunião do dia 11/2/14.*

Textos disponíveis:

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Autoria: Deputado Lobbe Neto

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Favorável na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Sociais.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 26/11/13.

3 - Na reunião do dia 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, de 2009

- Terminativo -

Cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição.

Observações:

2 - Na reunião do dia 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso do Projeto](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2004

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Autoria: Senador Demóstenes Torres

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela prejudicialidade.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)[Requerimento](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, de 2003****- Terminativo -**

Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996 (Dispõe sobre a aplicação e distribuição dos recursos do FUNDEF para erradicação do analfabetismo, a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério).

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela prejudicialidade.

Observações:

1 - Na reunião do dia 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO Nº, DE 2014**

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiências Públicas desta Comissão para debater sobre soluções para a questão dos estudantes em decorrência do descredenciamento das Universidades Gama Filho – UFG e UniverCidade, e que sejam convidados para debater o tema: o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, Sr. Jorge Messias; a presidente da União Nacional dos Estudantes – UNE, Sra. Virgínia Barros, e a presidente do Diretório Central do Estudantes da Universidade Gama Filho, Sra. Ana Flávia.

Autoria: Senador Inácio Arruda

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, do Senador Blairo Maggi, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2012, de iniciativa do Senador Blairo Maggi.

O projeto em questão visa a assegurar aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a realização de residência pedagógica. Essa residência, nos moldes da residência médica, constituirá etapa ulterior à formação inicial, com duração mínima de 800 horas e bolsa de estudo, na forma da lei.

Para tanto, o projeto acresce parágrafo ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta que a dificuldade para a alfabetização das crianças brasileiras com até 8 anos de idade pode ser explicada, em parte, pelas modificações estruturais na formação inicial dos professores e, entre essas, destaca o aumento de instituições formadoras de qualidade discutível.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Em setembro de 2012, apresentamos à CE relatório favorável à aprovação da matéria. No entanto, em 6 de agosto de 2013, o Senador Randolfe Rodrigues requereu a realização de audiência pública para instruir a proposição. Aprovado o requerimento, a audiência foi realizada no dia 28 de agosto de 2013, com a participação de representantes da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as matérias que digam respeito, entre outros assuntos, a diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise de mérito que se segue. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, deve este colegiado se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, o projeto dispõe sobre matéria afeta à competência legislativa da União. Em consequência, cuida-se de tema sobre o qual o Congresso Nacional está legitimado a dispor, consoante prescrição do art. 48, também da Carta Magna. Desse modo, não se constata vício de inconstitucionalidade, seja material, seja formal.

No que concerne ao mérito, os sucessivos resultados dos exames de avaliação seriam, sozinhos, suficientes para justificar iniciativas voltadas à melhoria do ensino na educação básica. Decerto, a qualificação e a adequada formação dos docentes constituem pré-requisito para seu sucesso profissional no magistério, bem assim para a obtenção de resultados acadêmicos relevantes pelos estudantes.

Como bem problematiza o autor, é cada vez mais visível a dificuldade para a alfabetização plena de nossos estudantes de até 8 anos de idade. Perdido esse momento, o insucesso passa a fazer parte de todo o percurso de escolarização de nossos jovens, o que torna a escola, os estudos e o trabalho dos professores, um fardo.

Dessa maneira, a iniciativa de implantação de uma residência para os novos e futuros professores, por potencializar uma formação mais consistente, constitui uma inovação oportuna. Tal medida será essencial para interromper prática contumaz dos sistemas de ensino de destinar os professores com déficit de formação para as turmas dos anos iniciais de escolarização, sabidamente as que mais precisam de professores bem formados.

No que tange à ideia da bolsa de estudo, trata-se de investimento justificável. O benefício ajudará a manter o futuro professor centrado em sua formação, poupando-o de preocupar-se antecipadamente com a sua subsistência e, assim, de precipitar-se no mercado de trabalho. Diante dessa perspectiva, o professor continuará a aprender parte de seu ofício no dia a dia do seu trabalho – como acontece com qualquer outro profissional –, mas estará, certamente, mais preparado para o enfrentamento dos problemas que surgem no cotidiano da docência.

Por fim, é importante lembrar que a medida em apreço já conta com relativo amadurecimento, uma vez que foi posta em debate à ocasião da tramitação do PLS nº 227, de 2007, do Senador Marco Maciel, como salientou o Senador Blairo Maggi na justificação da proposta. A propósito, em audiência pública realizada nesta Comissão em 15 de abril de 2009, com a finalidade de instruir aquela matéria, os participantes se mostraram entusiastas do modelo de formação a ser implantado com a instituição da residência, então adjetivada de “educacional”.

Por imposição regimental, como o término do mandato do autor da iniciativa ocorreu antes que se deliberasse sobre a matéria, o projeto foi arquivado. Felizmente, porém, o Senador Blairo Maggi – atento à importância do assunto para a educação brasileira – resgatou a proposta, brindando-nos com a oportunidade de repor o assunto da formação de nossos professores no repertório de temas caros ao País. Assim, é com o alento de renovação que analisamos esta proposição, reafirmando, nesta oportunidade, a sua relevância educacional e social.

No mais, a proposição encontra-se formulada em consonância com as normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mostrando, ainda, perfeita adequação ao ordenamento jurídico vigente, razão por que não encontra óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade.

Por fim, não podemos deixar de considerar as contribuições advindas dos debates travados na recente audiência pública de instrução do projeto. De maneira geral, foram apresentadas, na ocasião, críticas positivas e sugestões de melhoria do projeto. Os debatedores ponderaram que, diferentemente do anunciado na ementa do PLS, a medida não contemplava residência para futuros professores de toda a educação básica.

Na justificativa do projeto, tenta-se explicar que a melhoria da formação dos professores da educação infantil e dos anos iniciais terá reflexos positivos nas etapas ulteriores. No entanto, é consensual a percepção de que o problema de formação parece ainda mais grave após a fase de alfabetização e letramento inicial, especialmente quando temos em mente os resultados de nossas escolas públicas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Afinal, verificamos que os resultados mais críticos são encontrados precisamente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Desse modo, fazem todo o sentido as questões levantadas pelos especialistas e representantes das entidades convidadas para a audiência. Com efeito, vislumbramos, particularmente, o aprimoramento do projeto no tocante à abrangência da residência pedagógica proposta, estendendo o seu alcance a todo o conjunto de cursos de formação de professores da educação básica, da creche ao ensino médio.

Além disso, com esteio na residência educacional em fase de experiência no âmbito do Colégio Pedro II, o Ministério da Educação (MEC) defende um modelo que conjugue atividades de engajamento docente em escolas de educação básica e atividades complementares em instituições formadoras para reflexão sobre as práticas. Por essa sistemática, a residência demanda jornada integral de 8 horas diárias, das quais pelo menos 4 horas para as atividades de magistério e mais 4 horas para estudos. Assim, considerando-se os 200 dias letivos que a LDB exige para a educação básica, uma vez feita no curso de um ano, a residência demandará, no mínimo, 1.600 horas.

Conduzida em tais moldes, a residência fará jus ao nome que lhe propõe esta iniciativa. Ademais, poderá propiciar a inflexão que se espera na formação vigente no País, com consequências para a valorização da carreira, dado o nível de qualificação dos professores egressos da residência, muitos dos quais, certamente, com título de Mestre, a depender do regulamento que o Poder Executivo vier a adotar.

Assim, com o fim de adequar o projeto a essas possibilidades, as quais contam com a sinalização de apoio do MEC, apresentamos emenda de mérito ao final deste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 65.**

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação básica será oferecida a residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de mil e seiscentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 65.

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida a residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de oitocentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a resgatar, com algumas adaptações, proposta originalmente apresentada pelo ilustre Senador Marco Maciel, na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2007. Naquela proposição, o nobre Parlamentar lançou a ideia de incluir, como etapa subsequente à formação inicial para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a chamada “residência educacional”.

Inspirada na prática da residência médica, a proposta chegou a ser discutida em audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa, recebendo manifestações de apoio e sugestões de aperfeiçoamento. Entretanto, o PLS nº 227, de 2007, não chegou a ser votado e acabou arquivado no início da nova legislatura. Contudo, os problemas que o motivaram ainda remanescem.

O País enfrenta seriíssimos problemas de qualidade na educação básica, que têm sua origem na deficiência da alfabetização de nossas crianças. Não é por acaso que uma das metas do projeto de Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, em tramitação no Congresso Nacional, objetiva justamente que todas as crianças sejam plenamente alfabetizadas até os 8 anos de idade.

Entre os muitos fatores que explicam essa deficiência encontram-se não só a desvalorização sistemática que a carreira docente sofreu no País, mas também as modificações estruturais por que vem passando a formação desses profissionais. De modo geral, a formação inicial para o magistério na educação básica vem sendo feita em cursos superiores de qualidade duvidosa, muitas vezes no período noturno, sem contemplar uma adequada articulação entre teoria e prática.

É verdade que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) prevê a prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas para os profissionais do magistério da educação básica. Essa atividade, contemplada na modalidade de estágio, todavia, tem-se mostrado insuficiente para assegurar o preparo dos profissionais para a realidade escolar, especialmente na fase da alfabetização.

Da mesma forma, permanece original a ideia: instituir uma etapa ulterior de formação inicial para a docência na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, na forma da “residência”, remunerada por meio de bolsas de estudos e com carga horária mínima de 800 horas.

Ao reapresentarmos a proposta para análise do Parlamento, fazemos algumas adaptações que julgamos importantes. Em primeiro lugar, substituímos o termo

3

“residência educacional”, utilizado no PLS nº 227, de 2007, por “residência pedagógica”, que nos parece mais adequado para descrever o propósito da iniciativa. Além disso, não incluímos a previsão de que a residência se transforme em pré-requisito para a atuação docente nessas etapas da educação básica, com vistas a assegurar os direitos dos docentes em exercício que não tiveram acesso a essa modalidade formativa.

Nada impede, entretanto, que o certificado de aprovação na residência pedagógica, uma vez aprovado o projeto, passe a ser utilizado nos processos seletivos das redes de ensino, no bojo das provas de títulos. Da mesma forma, os professores em exercício poderiam se beneficiar da realização da residência, como estratégia de atualização profissional.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....
.....

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....
.....

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....
.....

—

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, *que altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa*, e nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, *que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, e o PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 728, de 2010.

O PLS nº 332, de 2009, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa. Em seu art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, exige-se que não receba nenhum tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício, propondo que recebam o auxílio aqueles classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Em tramitação conjunta e para exame terminativo, os PLS nº 332, de 2009, e nº 134, de 2010, chegam à CE nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Julgamos louvável a iniciativa de incluir os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também é positiva a extensão dessa segurança aos técnicos.

É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando à obtenção de níveis de desempenho motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e da dedicação do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva. A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

Nesse mesmo sentido, a Presidenta Dilma Rousseff e o Ministro do Esporte, Aldo Rebelo, anunciaram o “Plano Brasil Medalhas 2016”, em 13 de setembro do ano passado.

O objetivo primordial do plano é colocar o Brasil entre os dez primeiros países nos Jogos Olímpicos e entre os cinco primeiros nos Jogos Paralímpicos, a serem realizados no Rio de Janeiro, em 2016.

Para tanto, além dos benefícios aos atletas de altíssimo rendimento a serem contemplados pelo Programa Atleta Pódio, com valores de até R\$ 15 mil por mês, haverá a criação da Bolsa Técnico no valor de até R\$ 10 mil por mês e o pagamento de benefício à equipe multidisciplinar técnica (nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc.) no valor de até R\$ 5 mil por mês. A regulamentação do Programa Atleta Pódio já foi publicada pela Portaria – ME nº 67, de 4 de abril de 2013. Em breve, serão criados os demais benefícios.

Com relação ao aumento de vagas para os beneficiários, consideramos a iniciativa também extremamente louvável, só vindo contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. O aumento segue no mesmo sentido que as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que ampliam o universo de atletas beneficiados do programa Bolsa-Atleta, criando novas categorias e aumentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumentam o valor das bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão.

Como está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico. Isso dificulta a fiscalização da concessão dessa gratificação. É necessário que esse ponto seja corrigido, exigindo-se que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano,

antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Julgamos também que a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria de sua qualificação. Daí, sugerimos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar, no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescidos à Lei nº 10.891, de 2004, assim como seu Anexo I, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Pela ambiguidade existentes nos anexos de ambas as normas legais, revogamos o Anexo presente nesta última.

Por fim, acrescentamos um artigo que corrige a grafia de “paraolímpico” e derivados para a nova grafia “paralímpico” em diversas menções encontradas nas Leis nºs 9.615, de 1998, 10.891, de 2004, e 12.395, de 2011.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, nos termos do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2009**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a *Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano. (NR)”

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Corrija-se a grafia das palavras “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para, respectivamente, “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas” e “paralimpíadas”, onde couber, nas Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Anexo da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

ANEXO

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a décima colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a décima colocação	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	
--	--

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranqueamento nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-	R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais)

americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	
---	--

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e com o	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

9
9

Ministério do Esporte.	
------------------------	--

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 332, DE 2009

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado.

§ 5º Para habilitar-se à gratificação, o técnico deverá preencher os requisitos relacionados nos incisos IV e V do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Inspira-nos a apresentação do presente projeto de lei o reconhecimento da importância do trabalho do técnico para o desenvolvimento do esporte. De fato, os treinadores, pelas características de suas funções e pelo papel relevante que desempenham na orientação do processo de preparação dos atletas, têm sempre um lugar decisivo na manutenção da prática desportiva.

A ligação técnico-atleta é de duplo sentido. Não só o treinador representa uma referência determinante nas suas emoções, pensamentos e comportamentos, como também o atleta procura nele a segurança que necessita. É notável a forma como os atletas, especialmente os jovens, depositam sua confiança no treinador com o propósito de atingirem os seus objetivos pessoais.

Assim, as atividades dos técnicos abrangem não só o ensino e o aperfeiçoamento de competências físicas, técnicas e motoras dos atletas, mas também envolvem um efeito sobre o seu desenvolvimento psicológico, seja pela transmissão de um conjunto de princípios e valores acerca do desporto, seja pela forma como os ajudam a lidar cada vez mais eficazmente com as crescentes exigências da competição.

Nesse sentido, consideramos legítimo que os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta recebam 10% do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado. Para que façam jus à gratificação, não poderão receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, nem salário de entidade de prática desportiva.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei que trata de fazer justiça à categoria dos técnicos esportivos.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2010

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o *Bolsa-Atleta*, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 10ª (décima) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR).....	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, tendo obtido, em ambas as situações, até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR) As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtendo até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. (NR) As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileiras de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

3

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa-Atleta foi instituída em 2004, por meio da Lei nº 10.891, para beneficiar atletas de modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas que não possuem patrocínio para a prática de suas atividades. Destina-se à manutenção pessoal mínima dos praticantes, dando condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participem de competições, com vistas ao desenvolvimento pleno de suas carreiras.

Em que pese o reconhecimento da importância da iniciativa, consideramos insignificante o número de beneficiados com o auxílio, ante o imenso contingente de talentos em atividade no País sem apoio de qualquer natureza. Veja-se que em 2008 o programa concedeu apenas 3.313 bolsas em âmbito federal.

Verifica-se, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento da lei que instituiu o benefício, de forma a ampliar o universo de atletas a serem contemplados. Assim, propomos que recebam o auxílio os atletas classificados até o 10º lugar em cada categoria. Essa providência por certo terá impacto positivo na preparação para os eventos esportivos que terão sede no Brasil proximoamente – em especial, as Olimpíadas de 2016.

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

4

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa Atleta Estudantil;~~

~~II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;~~

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

5

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

~~VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.~~

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

6

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183^o da Independência e 116^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2004

Anexo I

Bolsa-Alela – Categoria Alela Estudantil (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3 ^a (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Alela – Categoria Alela Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00

7

As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	(setecentos e cinquenta reais)
---	--------------------------------

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/05/2010.

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I—possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;—

II—estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005\)](#)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005\)](#)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII—estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada—

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005\)](#)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2004

Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as	

situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)
--	--

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, que *dispõe sobre o adiamento dos feriados*, e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), do Deputado Milton Monti, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, e o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Milton Monti, que tramitam conjuntamente.

O PLC nº 108, de 2009, foi recebido nesta Casa em 4 de junho de 2009. A iniciativa propõe que sejam comemorados nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, excetuando-se os que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

O PLC nº 296, de 2009, é composto de três artigos. O art. 1º determina que *os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal)*. Pelo art. 2º, a proposição estabelece que, no caso de haver mais de um feriado na mesma

semana, a comemoração do segundo passará à semana seguinte. O art. 3º determina a entrada em vigor da lei em que porventura se tornar o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto salienta que feriados no meio da semana causam transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio. Além disso, afirma que o trabalhador se beneficia quando os feriados são comemorados na segunda-feira.

A proposição foi apresentada, na Câmara dos Deputados, no dia 11 de dezembro de 2003, tendo sido encaminhada, em regime de apreciação conclusiva, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto obteve aprovação unânime de ambas as Comissões.

No Senado Federal, a proposição foi recebida no dia 19 de novembro de 2009 e, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91, do Regimento Interno (RISF), encaminhada, para apreciação terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu emenda de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A alteração proposta consiste na inclusão, no art. 1º da proposição, dos feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e de *Corpus Christi*.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.202, de 2011, os projetos passaram a tramitar em conjunto.

O parecer foi apresentado à Comissão de Educação em 09/08/2012. Após ser incluído na pauta, foi devidamente lido e a discussão iniciada no dia 25 de junho de 2013, ocasião em que não chegou a ser votado.

O PLC 108/2009 recebeu as Emendas de n.º 1, do Senador Senador Antônio Carlos Valadares, cujo teor consiste em estabelecer que os feriados de 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e do dia de *Corpus Christi* sejam comemorados na própria data, e, n.º 2, do Senador Inácio Arruda, pelo adiamento nas sextas-feiras, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dias 1º de janeiro, Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio, 21 de abril, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PLC 296/2009 recebeu a Emenda n.º 1, da Senadora Maria do Carmo Alves, pela antecipação dos feriados nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro, Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de setembro, Nossa Senhora da Aparecida, Corpus Christi e 25 de dezembro.

II – ANÁLISE

No que tange ao mérito, restaram demonstrados os benefícios para o setor comercial com a transferência dos feriados em meio de semana para as segundas-feiras, na medida em que o eventual adiamento dos feriados para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

Adicionalmente, o Brasil já viveu experiência semelhante no que diz respeito à comemoração de feriados com a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, com a antecipação dos feriados às segundas-feiras, não tendo sido devidamente aceita pela população brasileira, uma vez que a Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, revogou-a.

Todavia, os principais argumentos a favor da antecipação dos feriados são de natureza econômica. Embora a indústria e o comércio sofram prejuízos significativos com a prática de “imprensar” os dias entre os feriados e os finais de semana, o volume de vendas é substancialmente maior às sextas-feiras, o que justifica a antecipação do feriado para as segundas-feiras, para resguardar o crescimento econômico do país.

Além disso, se admitida hipótese de transferência dos feriados para as sextas-feiras, o movimento comercial aos sábados obviamente seria afetado.

Todavia, ainda que estejamos diante da possibilidade de transferência de comemoração de feriados, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à tradição nacional e até mundial, notadamente: *i)* Carnaval, *ii)* Semana Santa, *iii)* Dia do Trabalhador – 1º de maio, *iv)* *Corpus Christi*, *v)* Dia da Independência do Brasil – 7 de setembro, *vi)* Natal – 25 de dezembro e, *vii)* Confraternização Universal – 1º de janeiro.

Note-se, assim, que todas as emendas apresentadas ao PLC nº 108, de 2009, e PLC 296/2009 perdem a sua eficácia e, portanto, merecem ser rejeitadas.

Dessa forma, diante do PLC 296, de 2009, mostra-se mais complexo e abrangente, afigura-se mais razoável optar por sua APROVAÇÃO na forma do substitutivo apresentado e pela PREJUDICIALIDADE do PLC nº 108, de 2009, com a consequente rejeição da emenda a ele apresentada.

Ademais, para que a sociedade brasileira tenha tempo hábil para se adaptar às alterações, convém estipular o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementar os adiantamentos dos feriados conforme a proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), na forma do SUBSTITUTIVO oferecido e pela rejeição da emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves. O voto é ainda pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem) e da emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares.

EMENDA N. CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 296, de 2009

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalhador), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2009

(nº 774/2003, na Casa de origem, do Deputado Marcelo Castro)

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

Parágrafo único. Quando ocorrer mais de um feriado na semana, eles serão comemorados em dias subsequentes, de forma tal que o repouso e o lazer deem-se de forma contínua, sem interrupções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 774, DE 2003

Dispõe sobre o adiamento de feriados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento, nas sextas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de feriados no meio da semana, como por exemplo nas quartas ou quintas-feiras, tem-se constituído em grande prejuízo para o País.

Além dos alongados recessos institucionais, dos feriados municipais, dos estaduais e dos do Distrito Federal, intocáveis por princípio constitucional, o País literalmente "para" nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da nossa Padroeira, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc.

Quando isso acontece, normalmente muitas pessoas tratam de "enforçar" os dias restantes, fazendo com que ocorra o chamado "feriadão".

Não havendo expediente nas repartições públicas e privadas, o País para e o prejuízo econômico é de grande monta.

Nossa balança comercial vê-se diminuída nesses períodos. Há quem defenda que até mesmo as bolsas de valores mobiliários, ou de ações, têm quedas acentuadas nas vésperas de tais feriados.

É necessário, por isso, repensarmos essa situação. A diminuição do número de feriados é uma das soluções que se apresentam, mas, pela ótica de alguns poucos, não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro.

A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos novamente em vigor a legislação em questão, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado MARCELO CASTRO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte - decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.

EMENDA Nº – CE

(ao PLC nº 108, de 2009))

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), celebração do dia de Corpus Christi, 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

.....
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir que o dia 12 de outubro, declarado feriado nacional, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, pela Lei nº 6.802 de 30 de junho de 1980, e o dia de Corpus Christi, sejam comemorados nessa mesma data e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Líder do PSB

EMENDA Nº – CE
(ao PLC nº 108, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio (Dia Internacional dos Trabalhadores), 21 de abril (Tiradentes), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os feriados de carnaval, dia dos trabalhadores, Tiradentes, padroeira do Brasil, dia de finados e proclamação da República, entre as exceções, garantindo para que sejam comemorados nas suas respectivas data, preservando a tradição, e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 296, DE 2009

(nº 2.756 /2003, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a comemoração de
feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.756, DE 2003

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º - Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os feriados que caem no meio da semana, causam muitos transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio.

É notório o benefício quando um feriado é comemorado na segunda-feira. O trabalhador pode planejar melhor sua vida e aproveitar um fim de semana prolongado sem que a economia fique prejudicada.

Por este motivo apresentamos esta proposta, com o intuito de preservarmos as atividades produtivas sem mexer nas datas mais significativas.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

EMENDA Nº , de 2009

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência), Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro), Corpus Christi e 25 de dezembro (Natal).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão é de iniciativa louvável, mas deixou de lado dois feriados que devem ser excepcionados da regra de antecipação. Diante desse fato, ponderamos pela alteração do artigo 1º para incluir os feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e o de Corpus Christi.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Senadora Maria do Carmo Alves

Democratas-SE

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2005, que *acrescenta o § 5º ao art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de regular a utilização das licitações dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” na contratação de serviços de propaganda e publicidade.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta o § 5º ao art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O objetivo da alteração legislativa é vedar, na contratação de serviços de propaganda e publicidade, a adoção de licitações: (i) do tipo “melhor

técnica”; e (ii) do tipo “técnica e preço” em que o peso atribuído à valoração da proposta de preço referido no inciso II do § 2º do referido art. 46 represente menos que 50% da média ponderada final.

Na justificação, o autor atenta para os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que revelaram *o universo escabroso das relações dos governos com suas agências de publicidade, que ficaram caracterizadas pela ausência de transparência e de critérios objetivos para a escolha das prestadoras dos serviços de propaganda.*

Na visão do autor, as irregularidades nesse setor têm início já durante o certame, quando se utilizam comumente os tipos de licitação de “melhor técnica” e de “técnica e preço”, os quais, por darem margem a maior subjetivismo no julgamento, permitem direcionamentos por parte da comissão de licitação, que, *na prática, apenas formaliza a decisão política anteriormente tomada de escolher este ou aquele licitante.*

No caso específico das licitações do tipo “técnica e preço”, observa o autor, os editais costumam atribuir à proposta econômica um peso insignificante no total da avaliação, o que as convertem, na realidade, em licitações do tipo “melhor técnica” travestidas de licitação do tipo “técnica e preço”.

Em reunião desta Comissão realizada em 12 de julho de 2011, o então relator, Senador Sérgio Petecão apresentou relatório que concluía pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. Na ocasião, o Senador Cyro Miranda pediu vista do processado e, em seguida, formulou o Requerimento nº 918, de 2011, no qual solicitou a oitiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) sobre o PLS. O Requerimento foi aprovado pelo Plenário, de tal sorte que, após a manifestação da CE, o projeto deverá seguir à CCT e, por fim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Retornando o projeto à CE, apresentei uma emenda que modifica o substitutivo, para prever que: (i) o total de pontos atribuíveis à proposta de preço, nas licitações do tipo “técnica e preço” para a contratação de serviços de publicidade, seja igual ou superior a 70% do somatório total de pontos das propostas de técnica e de preço; (ii) quando o objeto da contratação incluir serviços remunerados pelo desconto padrão, o percentual de abatimento desse desconto constitua fator integrante da fórmula de cálculo dos pontos da proposta de preço.

Em 17 de abril de 2012 o Senador Petecão deixou de ser membro da CE, ocasião em que eu era presidente e avoquei a matéria para minha relatoria.

O relatório do Senador Petecão foi, no entanto, muito bem elaborado e atende às necessidades da sociedade brasileira e do serviço público, de modo que praticamente o tomo como meu, nos termos que se seguem.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS, em face do disposto no art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Com efeito, o projeto versa sobre licitações para a contratação de serviços que, ao lado do caráter informativo, também possuem um conteúdo artístico.

Cumpre reconhecer, no entanto, que o âmbito de análise desta Comissão é bastante restrito, no tocante ao PLS nº 337, de 2005, haja vista que o seu conteúdo diz respeito, essencialmente, a procedimentos licitatórios.

As licitações para a contratação de serviços de publicidade são reguladas por diploma normativo específico, aprovado após a apresentação do PLS nº 337, de 2005. Trata-se da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que *dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*.

De forma diametralmente oposta ao PLS, a referida Lei, em seu art. 5º, determina que as licitações por ela reguladas *serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço*.

A confirmar que o objeto de tais licitações envolve aspectos imateriais, criação do intelecto, está o art. 2º da referida Lei, o qual reza:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a

distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I – ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II – à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III – à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

.....

Assim, eventual inovação legislativa como a pretendida pelo PLS em comento deveria ser feita por alteração do art. 5º da Lei nº 12.232, de 2010.

No mérito, entendemos que a vedação pura e simples ao uso das licitações do tipo “melhor técnica”, para a seleção de serviços de publicidade, comporta algumas dificuldades. A contratação de tais serviços é feita em razão de proposta de trabalho eminentemente intelectual. E as licitações dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” se prestam exatamente a contratar serviços de natureza predominantemente intelectual, como previsto no art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993. Essa ideia é reafirmada pelo art. 25, II, da mesma Lei, que, ao considerar como caso de inexigibilidade de licitação *a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização*, veda a contratação direta de *serviços de publicidade e divulgação*. Ora, não faria sentido a Lei estabelecer essa exceção caso não considerasse tais serviços como técnicos especializados.

Dessarte, na parte afeta ao campo de atuação deste colegiado, acreditamos que vedar o uso de licitações do tipo “melhor técnica” não é a solução mais adequada para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e criativa. Cumpre registrar que a Lei nº 12.232, de 2010, previu uma série de mecanismos para mitigar os riscos de irregularidades em tais licitações, entre os quais: (i) a exigência de que as agências de propaganda detenham certificado de qualificação técnica, com o fito de evitar a seleção de empresas inidôneas (art. 4º); e (ii) o julgamento das

propostas técnicas por subcomissão formada a partir de sorteio, com a participação de profissionais dos setores de comunicação, publicidade ou *marketing*, os quais não poderão ter vínculo com o órgão ou a entidade responsável pela licitação e desconhecerão a autoria dos planos de comunicação publicitária, quando do julgamento (art. 10).

Quanto à licitação do tipo “técnica e preço”, concordamos com o autor do projeto, quando diz que a ausência de regramento sobre o peso que se deve atribuir às propostas econômica e técnica pode gerar situações em que apenas um percentual ínfimo do total de pontos obteníveis seja reservado às propostas econômicas, o que descaracterizaria esse tipo de licitação. Nesse caso, teríamos um certame apenas nominalmente do tipo “técnica e preço”, mas que seria assemelhado ao tipo “melhor técnica”, com a diferença de que, neste último, a teor do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, a Administração promove negociação com o autor da melhor proposta e, caso este não concorde com a redução do preço originalmente ofertado, é declarado vencedor, dentre os classificados, o autor da proposta de menor preço (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2004, p. 439. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 553). Assim, a adoção de certames do tipo “técnica e preço” nos quais o peso da proposta técnica seja muito superior ao da proposta econômica abre bem mais espaço para contratos desvantajosos para a Administração do que a simples adoção do certame do tipo “melhor técnica”.

Ainda em abono à tese defendida pelo autor do PLS, impende mencionar que se encontra aguardando inclusão na Ordem do Dia do Plenário o PLC nº 32, de 2007, que promove uma ampla reforma na Lei nº 8.666, de 1993. O substitutivo da CAE àquele projeto contém dispositivo semelhante ao do PLS nº 337, de 2005, no tocante às licitações do tipo “técnica e preço”, independentemente de qual seja o objeto da contratação.

Em conclusão, temos como negativa a vedação peremptória ao uso de licitações do tipo “melhor técnica”, na contratação de serviços de publicidade, e como positivas as condicionantes estabelecidas pelo projeto para as licitações do tipo “técnica e preço”. Para efetivar esta última alteração, faz-se mister adaptar o projeto à nova realidade normativa inaugurada pela Lei nº 12.232, de 2010. Por isso, apresentamos, a seguir, substitutivo que desloca para o art. 5º da citada Lei a nova regra a ser aplicada às licitações do tipo “técnica e preço”.

Quanto ao percentual de pontos com o fator preço, entendamos que o estabelecimento de um piso para as propostas de preço de 50% do total de pontos obteníveis, já seja insuficiente para coibir o uso fraudulento do tipo de licitação “técnica e preço”, pelo que propomos aumentá-lo para 70%, diminuindo o peso de fatores subjetivos na determinação do resultado do certame. O preço é, sem dúvida, o mais objetivo dos critérios de julgamento. Por isso mesmo, a Lei nº 8.666, de 1993, elegeu o critério de menor preço como regra geral.

Deve-se, também, considerar a questão do desconto padrão. Como se sabe, a remuneração no mercado publicitário é feita basicamente por meio do chamado desconto padrão, previsto no art. 11 da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, no art. 11 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, e 19 da Lei nº 12.232, de 2010, e nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária (NPAP) expedidas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão. O desconto padrão representa um percentual sobre o valor cobrado pelos veículos de divulgação para a exibição da peça publicitária (não inferior a 20%, a teor do item 2.5.1 das NPAP). Trata-se, pois, de uma comissão de veiculação.

Além do desconto padrão, outras parcelas compõem a remuneração das agências, mas têm um papel secundário no total de suas receitas. Assentado isso, mais importante do que levar em conta o desconto sobre custos internos e o percentual de honorários da agência, na determinação da forma de cálculo dos pontos das propostas de preço deve-se atentar para o percentual de abatimento oferecido pela agência licitante para o desconto padrão. Quanto maior esse abatimento, menores serão os dispêndios da Administração Pública, já que o desconto padrão é um percentual da quantia paga pelo anunciante ao veículo de divulgação.

Um ponto que não foi tocado no projeto é a participação de empresas na forma de consórcio. Em razão de tal lacuna, apresento substitutivo que vem adequar as normas previstas na proposição original aos certames nos quais concorram consórcios de empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 337, de 2005, nos termos do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 337/2005

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer percentual mínimo de 70% para os preços, na ponderação das licitações destinadas a propaganda e publicidade, e para permitir a participação de licitantes por meio de consórcios.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as regras definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatório os tipo “técnica e preço”.

§ 1º. É permitida a participação de consórcio de pessoas jurídicas nos processos licitatórios de que trata a presente Lei.

§ 2º. Nas licitações de que tratam esta Lei serão observadas as seguintes regras:

I – os pontos atribuíveis à proposta de preço não poderão representar menos do que 70% (setenta por cento) do somatório dos pontos obteníveis pelos licitantes;

II – quando o objeto da contratação incluir serviços pelos quais a agência, ao ser remunerada, obtenha o desconto previsto no art. 11 da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, o percentual de abatimento desse desconto constituirá fator integrante da fórmula de cálculo dos pontos da proposta de preço.

§ 3º Os contratos decorrentes de licitações de que trata esta lei deverão conter cláusula que determine que, caso a agência contratada venha a obter o desconto previsto no art. 11 da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, o percentual de abatimento desse desconto, ainda que não constante da proposta de preço, será integralmente repassado à administração pública, por meio da redução do valor a ser por ela pago.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

§ 3º No caso de consórcio, serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – deverão ser apresentados por todos os componentes do consórcio os documentos de habilitação de que trata o inciso I do caput deste artigo, relativamente a cada componente;

II – qualquer pessoa jurídica somente pode participar de um único consórcio em um mesmo certame licitatório e nele não poderá concorrer como licitante singular;

III – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso III do caput:

- a. um único plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing; e*
- b. de um conjunto de informações referentes a cada componente do consórcio proponente;*

IV – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso IV do caput, uma única proposta de preços;

V – no cômputo da pontuação para efeito de técnica serão somados os pontos decorrentes dos atestados e demais documentos de todos os componentes do respectivo consórcio;

VI – as proibições de que tratam os incisos XII e XIII do caput deste artigo atinge o consórcio e cada um de seus componentes;

VII – o descumprimento do disposto nos incisos XII e XIII do caput deste artigo provocará a desclassificação integral do consórcio;

VIII – aplicam-se aos consórcios as normas estabelecidas no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 8º

Parágrafo único. Em caso de consórcio, serão computados os trabalhos realizados por todos os componentes do consórcio.

Art. 4º O § 2º do art. 11 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro

elemento capaz de identificar a licitante, o consórcio ou qualquer componente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando-se a processos licitatórios em curso cujo prazo de entrega dos documentos e propostas ainda não tenha transcorrido.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2005

Acrescenta o § 5º ao art. 46 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de regular a utilização das licitações dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” na contratação de serviços de propaganda e publicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 46.**

.....
§ 5º Para a contratação de serviços de propaganda e publicidade, será vedada a adoção de licitações do tipo “melhor técnica”, bem como as do tipo “técnica e preço”, sempre que o peso atribuído à valoração da proposta de preço referido no inciso II do § 2º deste artigo represente menos que 50% (cinquenta por cento) da média ponderada final.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As investigações levadas a cabo por ocasião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “dos Correios” trouxeram à tona o universo escabroso das relações dos governos com suas agências de publicidade, que ficaram caracterizadas pela ausência de transparência e de critérios objetivos para a escolha das prestadoras dos serviços de propaganda que serão contratadas.

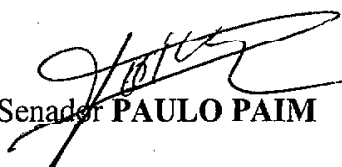
Um dos maiores problemas no que se refere à contratação de tais serviços de publicidade pelo poder público é que as licitações são direcionadas na esmagadora maioria dos casos. Isso se dá porque elabora-se um edital de licitação do tipo “melhor técnica” onde os critérios para julgamento são subjetivos e direcionados para favorecer a agência de propaganda que de antemão já se deseja contratar. As diferentes concorrentes são usualmente instadas a apresentar projetos de comunicação que serão avaliados por uma comissão interna do órgão licitante e que, na prática, apenas formaliza a decisão política anteriormente tomada de escolher este ou aquele licitante. Eventualmente, são também realizadas licitações do tipo “técnica e preço” nas quais se atribui à proposta econômica (de preço) um peso tão reduzido na avaliação final que verdadeiramente demonstra ser aquela uma licitação do tipo “melhor técnica” mascarada.

A presente alteração na Lei de Licitações determina um peso mínimo de 50% (cinquenta por cento) para a proposta econômica nas licitações de serviços de publicidade, dificultando o direcionamento de tais contratos, aumentando a concorrência e aplicando o princípio da isonomia, que vem sendo fraudado em tais licitações. Ainda, em virtude da relevância

do critério de preço, levaria necessariamente a uma economia nos gastos públicos que seria rapidamente percebida.

Por esses motivos, estamos seguros da aprovação por esta Casa do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2005


Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 28/09/2005

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[Texto compilado](#)
[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

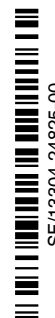
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2005, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, da Senadora Ideli Salvatti, que adiciona inciso ao mesmo artigo, *de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas*.



SF/13304.24825-00

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 328, de 2005, e 344, de 2007. O primeiro acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). O segundo inclui inciso ao mesmo artigo.

Em suma, os dois projetos tratam do processo de escolha de diretores de escolas públicas, como forma de concretizar o princípio constitucional da gestão democrática.

Em seu art. 1º, o PLS nº 328, de 2005, do Senador Pedro Simon, prescreve três formas de escolha de dirigentes, a critério de cada sistema de ensino: por indicação do responsável pela administração do ensino, por escolha pela comunidade escolar e por concurso público.

Por sua vez, o PLS nº 344, de 2007, da Senadora Ideli Salvatti, estabelece a eleição direta pela comunidade escolar como forma única de escolha dos ocupantes do cargo ou função de dirigente de escolas de ensino fundamental, médio e técnico das redes federal, estaduais e municipais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Além disso, o projeto estipula o prazo de mandato de pelo menos dois anos, designando como eleitores os professores, funcionários, alunos e pais.

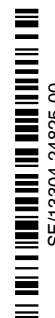
O PLS nº 328, de 2005, foi inicialmente distribuído à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CE, com previsão de decisão terminativa nesta última. O projeto teve lenta tramitação, não recebendo qualquer apreciação durante os anos de 2005 a 2007. A partir de 2008, por força do Requerimento nº 1.274, daquele ano, do Senador Marco Maciel, passou a tramitar em conjunto com diversos projetos originários da Câmara dos Deputados e desta Casa, que versavam sobre temas semelhantes. Em 2009, por força do Requerimento nº 388, de 2009, do Senador Alvaro Dias, voltou a tramitar individualmente. Em julho de 2009, dessa feita por força do Requerimento nº 822, do Senador Valter Pereira, o PLS nº 328, de 2005, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 344, de 2007.

A primeira apreciação do PLS 328, de 2005, ocorreu somente em 16 de dezembro de 2009, em sessão da citada CCJ, quando já tramitava em conjunto com o PLS nº 344, de 2007. Ali aprovou-se o relatório da lavra do Senador Marco Maciel em que, por alegada inconstitucionalidade material, tanto o inciso II do parágrafo único acrescentado ao art. 14 da LDB pelo PLS nº 328, de 2005, como o inciso III do mesmo artigo, inserido pelo PLS nº 344, de 2007, foram suprimidos, sendo aprovadas as formas de indicação e concurso, nos termos do PLS nº 328, de 2005. Dessa forma, o parecer da CCJ foi pela aprovação do PLS 328, de 2005, com emenda, e pela rejeição do PLS 344, de 2007.

Já o PLS nº 344, de 2007, foi distribuído exclusivamente à análise desta CE, onde teria decisão terminativa. A matéria chegou a ser aprovada nesta Comissão, por meio de substitutivo, que não prosperou em razão do novo requerimento mencionado de tramitação conjunta.

Em 05 de setembro de 2013, Subemenda foi oferecida à Emenda Substitutiva, constante do Relatório, apresentado a esta Comissão, como conclusão do parecer ao presente Projeto. A referida Subemenda propõe nova redação ao inciso II do artigo 14, incluindo como critério para que profissionais da educação concorram a função de direção escolar a comprovação de que estejam capacitados em gestão educacional.

Após pronunciamento deste Colegiado, a matéria deve ir a Plenário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – ANÁLISE

A escolha de ocupantes das direções de escola – e não somente a do diretor – constitui matéria de grande relevância para a educação como também de divergentes opiniões. A par disso, tem ocupado a agenda dos gestores, dos educadores, dos estudantes e das comunidades em todo o Brasil.

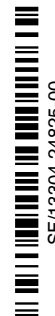
Trata-se de questão muito sensível, porque atinge o núcleo do poder administrativo e pedagógico de cerca de duzentas mil escolas estaduais e municipais do País, onde, nas três etapas da educação básica, estudam aproximadamente cinquenta milhões de alunos. Ademais, é tema igualmente discutido na educação superior pública. A diferença é que neste segmento a autonomia das universidades e a tradição de gestão colegiada já se impuseram e se transformaram em dispositivos legais no âmbito federal e de muitos estados.

Não é de se estranhar, portanto, que desde a Constituinte de 1987-1988 o assunto ainda desperte posições antagônicas. Umas tentando justificar o método de indicações verticalizadas dos dirigentes pelas autoridades de cada ente federado, ao passo que outras se dividindo entre o processo eletivo e aquele radicalmente “meritocrático”, representado pelo concurso público.

Nessa questão a interpretação do art. 206 da Constituição Federal possui, ao mesmo tempo, caráter incisivo, restritivo e flexível. Consagrou, como princípio do ensino, no inciso VI, “a gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

Causa espécie que num país democrático e recém democratizado, a gestão democrática seja um princípio somente das escolas públicas, podendo vigorar nas instituições privadas, inclusive nas comunitárias, algum tipo de gestão que não seja democrática. A razão dessa restrição era, como testemunham os documentos da Constituinte, o receio de que os professores tomassem decisões descabidas nas escolas particulares, cerceando o poder de seus proprietários.

Importa ressaltar, entretanto, que o princípio em alusão é incisivo, margeando a imposição, para as escolas públicas, de modo a indicar que o tempo do autoritarismo, da centralização, do clientelismo e de



SF/13304.24825-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

outros comportamentos não igualitários, nem participativos, havia ficado ou deveria ficar para trás. Havia-se ingressado no tempo da construção da “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

Não por acaso surgiram em vários estados e municípios leis novas – independentemente de dispositivo da LDB, até então inexistente – que disciplinaram, de forma variada, segundo as correlações de forças locais, eleições de diretores de escolas e, até mesmo, de administradores regionais e secretários de educação. Esses avanços, entretanto, se ressentiam de uma diretriz geral, e entravam em conflito com dispositivos administrativos e constitucionais.

A LDB foi aprovada em dezembro de 1996, num momento em que os entusiasmos da década de 1980, que haviam inspirado o parágrafo único do art. 1º da Constituição – “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” – já haviam cedido a reações mais ou menos conservadoras, que se materializaram nas definições de gestão democrática incluídas nos arts. 14 e 15 da LDB:

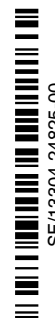
Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Nas novas diretrizes, nenhuma palavra foi dita sobre a escolha dos dirigentes. Essa omissão fortaleceu, de um lado, a flexibilidade, mas, de outro, deixou ao Poder Judiciário a missão de dirimir situações de conflito. Resultaram daí duas tendências: a primeira, de ampliação da variedade de formas de escolha de dirigentes, ao sabor das ideologias dos governantes ou da pressão dos educadores. A segunda tendência foi de reversão periódica dos processos em andamento, muitos dos quais bem sucedidos. Para tanto, lançou-se mão mesmo de pedidos liminares que, quando obtidos na justiça, trouxeram prejuízo às redes de ensino.



SF/13304.24825-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Nada obstante, é inegável que, a despeito dessas flutuações, a forma democrática de escolha por eleições ou consultas prosperou em muitas redes. Em parte, isso ocorreu por influência dos processos eletivos que ocorrem nas universidades, recentemente normatizados nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. A grande exceção a essa linha tem sido observada no Estado de São Paulo, onde a forma coronelista da indicação por políticos foi substituída, há décadas, pelos concursos públicos para direção e supervisão de escolas.

De toda a sorte, a experiência dos concursos confirmou a necessidade de que os candidatos sejam profissionais da educação, com atuação permanente na rede e com formação pedagógica e administrativa.

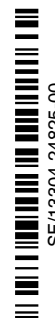
Essa preocupação poderia ser secundarizada num processo eletivo puro, que se pautasse exclusivamente pelos valores de liderança e identidade com o projeto de cada escola, os quais seriam proeminentes ou quase determinantes como critérios de escolha.

Assim, a já longa experiência de escolha por eleições, disciplinadas de variadas formas, tem revelado não somente o acerto desse processo, que induz o aprofundamento do debate sobre o projeto pedagógico das escolas. Acima de tudo, releve-se o poder das eleições como formadoras da cidadania dos estudantes, preparando-os para o exercício da democracia representativa e direta, preconizadas pelo art. 1º de nossa Constituição.

Atentos a essas realidades e possibilidades, oferecemos um substitutivo com três características:

a) valorização da competência dos candidatos às direções, que deverão ser escolhidos exclusivamente entre profissionais da educação já aprovados por concurso;

b) mudança do caráter administrativo dos dirigentes, que, já detentores de cargos como profissionais da educação, assumem somente mandatos eletivos, em funções e não cargos de direção. Desse modo, não podem ser vetados pelos dispositivos dos arts. 37, II, e 84, XXV, da Constituição Federal;



SF/13304.24825-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

c) reconhecimento da competência técnica – formação profissional anterior e atualização por nova capacitação entre a eleição e posse – e da competência política, dada pelo processo eleitoral, que induzirá a discussão do projeto educativo da escola e da identidade do candidato com suas exigências.

Quanto ao mérito da Subemenda apresentada pela nobre Senadora Kátia Abreu, a exigência de que os profissionais da educação precisem comprovar curso de capacitação em gestão educacional como pré-requisito para poder concorrer ao escrutínio direto não é apropriada. Os profissionais da educação, em sua maioria, são formados em nível superior e os cursos de Pedagogia já oferecem conhecimento necessário para o exercício de tarefas de gestão educacional. Por isso, embora louvável a preocupação da autora, a referida emenda não foi acatada.

Finalmente, o substitutivo remete a regulamentação das normas propostas a leis dos entes federados, que irão adaptar os princípios dos arts. 14 e 15 da LDB às realidades de suas redes e sistemas, reforçando seu caráter de flexibilidade.

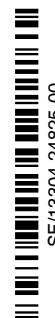
III – VOTO

Pelo exposto, e em vista do que determina a alínea *b* do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2005, na forma da seguinte Emenda Substitutiva e pela **rejeição** da Subemenda a ela apresentada.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2005

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre eleições para as funções de dirigentes de escolas públicas na educação básica.



SF/13304.24825-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

“**Art. 14.**

III – escolha dos ocupantes das funções de direção das escolas públicas mediante eleição pela comunidade escolar, entre detentores de cargos de profissionais da educação, obtidos em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III, lei ou norma do sistema de ensino do Estado, do Distrito Federal ou do Município definirá:

I – a duração do mandato dos dirigentes eleitos;

II – os procedimentos que garantam a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;

III – as etapas do processo eletivo e de nomeação dos escolhidos pela autoridade competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13304.24825-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Os sistemas de ensino definirão a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas, admitindo-se, entre outras:

I - escolha pelo dirigente do órgão responsável pela administração do sistema de ensino;

II - escolha pela comunidade escolar;

III - concurso público.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

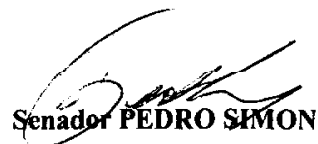
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa resgatar ao texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a faculdade de escolha dos dirigentes escolares, seja pela própria administração do sistema, seja por concurso público direcionado especificamente para esta atividade, ou até mesmo, por deliberação dos integrantes da comunidade escolar: professores, funcionários e alunos.

Cabe ressaltar que a eleição de diretores de escolas por membros do meio escolar já foi objeto de diversas normas legais em estados e municípios, sendo sempre acolhida a arguição de inconstitucionalidade de tais instrumentos, face à ausência de clara disposição legal em norma maior, no caso, a Lei de Diretrizes e Bases. No Congresso Nacional tal disposição encontrou, inicialmente, abrigo no texto da LDB aprovado na Câmara dos Deputados, entretanto, posteriormente foi retirado pelo Senado Federal.

Considerando que gestão democrática é princípio fundamental de aprimoramento de nossos institutos, a começar, principalmente, pela educação, submeto a meus pares, novamente, a tese de restituir à nossa norma diretriz de educação, a legítima propriedade de escolha de seus dirigentes escolares, sem prejuízo da competente ação dos administradores da educação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



Senador PEDRO SIMON

Legislação citada

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 15/09/2005

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2005, do Senador PEDRO SIMON, que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, e o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, da Senadora IDELI SALVATTI, que *acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, pretende, pela inserção de dispositivo ao art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinar que os sistemas de ensino definam a forma de escolha dos dirigentes de escolas públicas, admitindo-se, entre outras, a escolha pelo dirigente do órgão, a escolha pela comunidade escolar ou a seleção por concurso público.

Na justificação, o autor salienta o objetivo de recuperar plenamente a gestão democrática do ensino.

Tramita, apensado, o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, de autoria da Senadora Ideli Salvatti que insere inciso III no *caput* do já referido art. 14, para fazer constar entre os princípios da gestão democrática do ensino a possibilidade de *escolha, para mandato de, pelo menos, dois anos, dos ocupantes do cargo ou função de diretor de escola de ensino fundamental, médio e técnico das redes públicas federal, estadual e municipal, mediante eleição direta, com participação da comunidade escolar constituída por professores, técnicos, alunos e pais.*

O PLS nº 328, de 2005, recebeu emenda da Senadora Ideli Salvatti, pretendendo a exclusão do inciso I do parágrafo único que se quer inserir no art. 14 da LDB, ou seja, da possibilidade de escolha de diretor de escola pelo dirigente do órgão responsável pela administração do sistema de ensino.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, as proposições, tanto a principal quanto a apensada, vêm lavradas em correta técnica legislativa.

Não se divisa inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que o vigente modelo constitucional não situa a matéria sob reserva de autoria de projeto de lei a nenhuma autoridade. Diante da iniciativa concorrente, portanto, tem-se a legitimidade parlamentar para ambas as proposições.

No mérito, contudo, as proposições não têm a mesma sorte.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 123, julgada em 3 de fevereiro de 1997 (relator o Ministro Carlos Velloso), na qual se questionava a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que previa sistema

eletivo, mediante voto direto e secreto, para a escolha dos dirigentes de estabelecimentos de ensino, decidiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo constitucional estadual, já que *os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (CF, art. 37, II, e art. 84, XXV).*

Ficou reconhecida pela nossa Corte Constitucional, portanto, a inconstitucionalidade de eleição direta para o provimento de cargo de direção de escola.

Nessa linha jurisprudencial:

a) o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, é **materialmente inconstitucional**, por determinar a eleição direta dos dirigentes de escolas públicas;

b) o inciso II do parágrafo único que o Projeto de Lei do Senado nº 328 quer fazer inserir no art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também padece de **inconstitucionalidade material**, pelas mesmas razões.

Quanto aos incisos I e III do parágrafo único veiculado pelo PLS nº 328, de 2005, temos para nós a sua constitucionalidade formal e material.

III – VOTO

Assentados nessas razões, somos pela **rejeição** do PLS nº 344, de 2007, com a conseqüente prejudicialidade das emendas a este acostadas, e pela **aprovação** do PLS nº 328, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 328, de 2005, renumerando-se o inciso III como inciso II.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009

Senador **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**,
Presidente em exercício

Senador **MARCO MACIEL**, Relator

SUBEMENDA À EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2005.

Dê-se ao Inciso III do Art. 14, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

“**Art. 14.**

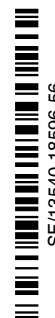
.....
III – escolha dos ocupantes das funções de direção das escolas públicas mediante eleição pela comunidade escolar, entre detentores de cargos de profissionais da educação, obtidos em concurso público de provas ou de provas e títulos, e que estejam capacitados em gestão educacional por instituições vinculadas ou conveniadas aos órgãos de educação. (NR)

...”

JUSTIFICAÇÃO

Como acertadamente aduz o Relator da matéria na Comissão de Educação, Cultura Esporte, Senador RANDOLFE RODRIGUES, é questão de grande relevância a escolha de ocupantes das direções de instituições educacionais. O assunto já foi há muito compreendido pelo Poder Público e pela comunidade acadêmica no que se refere ao ensino superior, mas tem sido em certo sentido negligenciado no tocante à educação básica. Respeitadas as distintas características e capacidades dos sistemas de ensino, parece clara a necessidade de se instituir mecanismos gerais nesse campo a serem atendidos por escolas em todo o Brasil.

Não por outra razão, apresentei Requerimento para realização de Audiência Pública nesta Comissão. Com o objetivo específico de debater o processo de escolha de diretores de escola no Brasil como instrumento de valorização do mérito, a Audiência Pública permitiu o clareamento das



SF/13540.18596-56

condições em que operam as escolas brasileiras e o entendimento de que há soluções adequadas a serem adotadas.

Em resumo, são quatro as principais modalidades de escolha para direção de escolas: eleições, concursos, apresentação de certificações diversas e indicação política. De acordo com dados apresentados no curso da Audiência, a eleição direta é o processo mais usado para preenchimento de vagas de diretor nas redes estaduais de ensino (66%), mas a indicação política está presente em 42% dessas redes.

Essa variação se deve ao fato de que é possível a combinação de modalidades de escolha nas redes de ensino. Pará, Paraíba, Amazonas, Espírito Santo e Rio de Janeiro, por exemplo, são casos em que a indicação convive com outro método de seleção, como provas e certificações. Maranhão, Rondônia e Santa Catarina, por outro lado, utilizam em suas redes apenas a modalidade da indicação. O Estado de São Paulo se distingue no sentido de que seu processo de escolha se dá exclusivamente por meio de concurso.

Se aprovada, a proposta presente na emenda substitutiva do PLS 328, de 2005, terá enorme significado, porquanto insere procedimentos democráticos, aliados à exigência do mérito, conferido pela instituição do concurso. Entretanto, como também consignado na Audiência realizada, é imprescindível que o profissional que assuma a escola disponha de conhecimentos que vão além do que pode ter absorvido em outras carreiras próprias da educação, embora sejam estas também fundamentais. Assim, apresento subemenda com o propósito de exigir que candidatos à direção de escolas, para além do que já prevê a emenda substitutiva do Relator, também estejam capacitados em gestão educacional por instituições próprias ou conveniadas aos órgãos de educação.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SF/13540.18596-56



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 344, DE 2007

Acrescenta inciso ao art. 14 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 14.**
.....

III – escolha, para mandato de, pelo menos, dois anos, dos ocupantes do cargo ou função de diretor de escolas de ensino fundamental, médio e técnico das redes públicas federal, estadual e municipal, mediante eleição direta, com a participação da comunidade escolar constituída por professores, funcionários, alunos e pais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VI, enumera como um dos princípios segundo os quais o ensino será ministrado em nosso País a “gestão democrática do ensino público”.

Acreditamos que, para o pleno cumprimento do que estabelece a nossa Carta Magna, é fundamental a eleição dos diretores das escolas públicas de todo País. Este será o exercício básico de cidadania, que começará na escola e contará com a participação de toda a comunidade escolar, ou seja, professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

Por isso, consideramos de extrema importância a inserção deste dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 14, que trata exatamente dos princípios consoante os quais os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica.

Por fim, é preciso que o processo pedagógico da escola, que é coordenado pelo diretor, tenha continuidade. Para tanto, sugerimos que os mandatos dos diretores eleitos tenham duração de, pelo menos, dois anos.

Convicta da relevância desta iniciativa, submeto à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


Senadora IDELI SALVATTI

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 9.394

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei,
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/6/2007.

Lei 9.394

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

PARECER Nº , DE 2008

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, que “acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)”, de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciado por esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2007, que institui a eleição direta para diretores de escolas públicas, por meio da inserção de novo inciso no art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

O art. 14 integra o Título IV da LDB, que trata da Organização da Educação Nacional, e fixa os princípios da gestão democrática na educação básica pública. O inciso III, sugerido pelo PLS em tela, versa sobre o provimento do cargo ou função de diretor, a ser feito por eleição direta nas escolas que ofereçam ensino fundamental, médio e técnico, para mandato de, pelo menos, dois anos.

A autora, Senadora Ideli Salvatti, justifica sua proposição lembrando o princípio constitucional da gestão democrática no ensino público, consignado no art. 206, VI, da Carta Magna. Somente a prática da participação da comunidade escolar – professores, funcionários, pais e estudantes – poderá assegurar o processo democrático de escolha dos dirigentes das escolas públicas.

A LDB consolida esse princípio e explicita a necessidade da participação dos interessados na elaboração da proposta pedagógica das escolas e nas deliberações administrativas, mediante o funcionamento de um conselho escolar ou equivalente. O exercício da cidadania dos envolvidos no processo de educação escolar requer também a prática da eleição de seus líderes, para um mandato administrativo mínimo que garanta a continuidade da gestão pedagógica.

O PLS nº 344, de 2007, recebeu duas emendas do Senador Marconi Perillo, no prazo regimental.

A Emenda nº 1 propõe a inclusão de dois incisos, confirmando o instituto da eleição, mas suprimindo o dispositivo sobre a duração do mandato e obrigando os eleitos a cursos preparatórios tanto para a posse como para reeleição.

A Emenda nº 2 reescreve a ementa, para adequá-la ao texto da Emenda nº 1 e estende a abrangência do projeto a todas as escolas da educação básica.

II – ANÁLISE

A eleição direta para provimento das funções de direção das escolas públicas, com a participação de professores, funcionários, alunos e pais, é não somente uma expressão da vida democrática e do exercício da cidadania como também um ato pedagógico, na formação dos estudantes e no processo de crescimento coletivo da comunidade escolar.

Ela decorre do princípio da gestão democrática, consagrado na Constituição Federal e no art. 3º da LDB. Entre as diretrizes explícitas sobre a matéria, encontram-se, para a educação básica, os dispositivos dos arts. 14 e 15, que asseguram, às escolas públicas, a participação da comunidade na elaboração da proposta pedagógica, a existência de conselhos escolares e a progressiva autonomia administrativa; e, para as universidades, a prática das decisões em colegiados, estabelecida no art. 52, e o respeito à autonomia plena.

O acesso às funções de diretor, vice-diretor e coordenadores administrativos e pedagógicos – conjunto a que nos referimos como a direção da escola – tem ocorrido no Brasil, historicamente, de variadas formas. Nos séculos XVIII e XIX, os documentos nos atestam que os diretores das raras escolas secundárias eram escolhidos após serem sabatinados pelo capitão geral, pelo presidente da província ou pelo diretor da instrução pública. Já na República, com a criação de centenas de estabelecimentos, diferenciaram-se os métodos de provimento, alguns ligados à escolha pelas autoridades e outros referidos a critérios de mérito, como exame de currículos e de aprovação em concursos públicos. Mais recentemente, no contexto da democratização da sociedade, muitas escolas e redes públicas, estaduais e municipais, instituíram processos de eleição direta ou indireta para prover as funções de direção.

Entretanto, nem todas as práticas eleitorais, assim como nem todos os dirigentes eleitos, corresponderam às expectativas de democratizar e qualificar a educação pública. Do outro lado, o peso da tradição autoritária e hierárquica do serviço público, bem como a força do clientelismo político têm contribuído para opor resistência à proposta de eleições diretas para a direção das escolas – o que explica não somente a não legalização desse dispositivo na LDB como também a reação de algumas autoridades, que apelaram ao Poder Judiciário para declarar a inconstitucionalidade desse processo de provimento.

Essas circunstâncias, longe de nos convencerem a optar pela rejeição da proposta, são um desafio para aprimorar o mais possível o presente projeto e adequá-lo ao caráter federativo do país, bem como dotá-lo da maior flexibilidade possível para a devida adaptação às redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Das disputas jurídicas aprendemos que a eleição não pode ser forma de provimento de cargos públicos, mas somente de funções a serem exercidas por já detentores de cargos conquistados por concursos públicos, o que se exige de todos os profissionais da educação, conforme o art. 206, V, da Constituição. Aprendemos também que diretrizes em matéria de educação competem a lei federal, que não devem ser de tal forma detalhistas a ponto de cercear o direito dos entes federados de imprimir especificidades a seus processos operacionais de conduzir as políticas públicas.

Nesse sentido, ao acolhermos com satisfação o essencial do PLS, bem como das sugestões das emendas do Senador Marconi Perillo, esforçamo-

nos em dotar o texto de características e salvaguardas que garantam sua efetividade.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há críticas à proposição.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do PLS nº 344, de 2007, acolhendo parcialmente as emendas apresentadas pelo Senador Marconi Perillo, na forma do substitutivo a seguir:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 344, DE 2007

Acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para instituir a eleição para as funções de direção das escolas públicas da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso e parágrafo:

"Art. 14

.....

III – O acesso às funções de direção das escolas públicas de educação básica se dará de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino definido por legislação, por eleição direta, dentre profissionais de educação, para mandato de, no máximo, dois anos, com direito a uma reeleição, com

participação da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. Os (as) candidatos (as) deverão, antes da eleição, receber capacitação em gestão educacional e terão sua administração avaliada para fins de direito à reeleição a qualquer das funções de direção." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senadora Fátima Cleide, Relatora

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2007

Acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para instituir a eleição para diretor de escolas públicas da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso e parágrafo:

“Art. 14.

.....

III – O acesso às funções de direção das escolas públicas de educação básica se dará de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino definido por legislação, por eleição direta, dentre profissionais de educação, para mandato de, no máximo, dois anos, com direito a uma reeleição, com participação da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. Os (as) candidatos (as) deverão, antes da eleição, receber capacitação em gestão educacional e terão sua administração avaliada para fins de direito à reeleição a qualquer das funções de direção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senadora Fátima Cleide, Relatora

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2005, do Senador PEDRO SIMON, que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, e o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, da Senadora IDELI SALVATTI, que *acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, pretende, pela inserção de dispositivo ao art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinar que os sistemas de ensino definam a forma de escolha dos dirigentes de escolas públicas, admitindo-se, entre outras, a escolha pelo dirigente do órgão, a escolha pela comunidade escolar ou a seleção por concurso público.

Na justificação, o autor salienta o objetivo de recuperar plenamente a gestão democrática do ensino.

Tramita, apensado, o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, de autoria da Senadora Ideli Salvatti que insere inciso III no *caput* do já referido art. 14, para fazer constar entre os princípios da gestão democrática do ensino a possibilidade de *escolha, para mandato de, pelo menos, dois anos, dos ocupantes do cargo ou função de diretor de escola de ensino fundamental, médio e técnico das redes públicas federal, estadual e municipal, mediante eleição direta, com participação da comunidade escolar constituída por professores, técnicos, alunos e pais.*

O PLS nº 328, de 2005, recebeu emenda da Senadora Ideli Salvatti, pretendendo a exclusão do inciso I do parágrafo único que se quer inserir no art. 14 da LDB, ou seja, da possibilidade de escolha de diretor de escola pelo dirigente do órgão responsável pela administração do sistema de ensino.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, as proposições, tanto a principal quanto a apensada, vêm lavradas em correta técnica legislativa.

Não se divisa inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que o vigente modelo constitucional não situa a matéria sob reserva de autoria de projeto de lei a nenhuma autoridade. Diante da iniciativa concorrente, portanto, tem-se a legitimidade parlamentar para ambas as proposições.

No mérito, contudo, as proposições não têm a mesma sorte.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 123, julgada em 3 de fevereiro de 1997 (relator o Ministro Carlos Velloso), na qual se questionava a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que previa sistema

eletivo, mediante voto direto e secreto, para a escolha dos dirigentes de estabelecimentos de ensino, decidiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo constitucional estadual, já que *os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (CF, art. 37, II, e art. 84, XXV).*

Ficou reconhecida pela nossa Corte Constitucional, portanto, a inconstitucionalidade de eleição direta para o provimento de cargo de direção de escola.

Nessa linha jurisprudencial:

a) o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, é **materialmente inconstitucional**, por determinar a eleição direta dos dirigentes de escolas públicas;

b) o inciso II do parágrafo único que o Projeto de Lei do Senado nº 328 quer fazer inserir no art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também padece de **inconstitucionalidade material**, pelas mesmas razões.

Quanto aos incisos I e III do parágrafo único veiculado pelo PLS nº 328, de 2005, temos para nós a sua constitucionalidade formal e material.

III – VOTO

Assentados nessas razões, somos pela **rejeição** do PLS nº 344, de 2007, com a conseqüente prejudicialidade das emendas a este acostadas, e pela **aprovação** do PLS nº 328, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 328, de 2005, renumerando-se o inciso III como inciso II.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009

Senador **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**,
Presidente em exercício

Senador **MARCO MACIEL**, Relator

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Aviso nº 8, de 2006 (Aviso nº 2.360, de 2005, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.148/2005-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à Auditoria Operacional realizada no Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST, com o objetivo de verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem a aplicação dos recursos desse Fundo.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Aviso nº 8, de 2006, que submete à apreciação do Senado Federal o Acórdão nº 2.148, de 2005, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), e encaminha cópia dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam.

Relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, o Acórdão trata de auditoria operacional realizada pelo TCU, no ano de 2005, destinada a averiguar as dificuldades, limitações ou barreiras que vinham impedindo a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

De acordo com as conclusões apresentadas pelo TCU, o saldo acumulado pelo Fust em meados de 2005 ultrapassava R\$ 3,6 bilhões e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

expectativa de receita anual do Fundo aproximava-se dos R\$ 600 milhões. Não obstante, as verbas do Fust, destinadas à aplicação em projetos de inclusão digital de amplo alcance social, vinham servindo apenas para compor o superávit primário das contas públicas. A par desse diagnóstico, o Tribunal exarou determinações ao Ministério das Comunicações, à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e à Casa Civil da Presidência da República, com vistas a viabilizar a superação das dificuldades identificadas e viabilizar a efetiva utilização do Fust em seu propósito original.

O Aviso nº 8, de 2006, foi apreciado por este colegiado, ainda em 2006, quando foi aprovado parecer da lavra do Senador Eduardo Azeredo, concluindo pelo conhecimento da matéria e pela solicitação ao TCU de informações atinentes ao cumprimento das determinações e recomendações resultantes da auditoria.

Em resposta à solicitação da CE, o Aviso nº 1.570-SGS-TCU-Plenário, de 5 de setembro de 2006, informou que os órgãos fiscalizados haviam solicitado dilação do prazo para cumprimento das determinações em 75 dias, mas que vinham desenvolvendo, sob o acompanhamento do próprio TCU, os trabalhos necessários à sua implementação. A Corte de Contas informou, ainda, que as recomendações dirigidas à Casa Civil estavam sob avaliação daquele órgão.

Em 2007, por força da aprovação do Requerimento nº 1.396, do Senador Wellington Salgado, a matéria foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi apreciada, em 12 de setembro de 2012. Na CCT, foi aprovado parecer, do relator *ad hoc* Senador Cyro Miranda, que conclui pelo arquivamento do Aviso nº 8, de 2006.

II – ANÁLISE

Considerando que instituições de ensino e bibliotecas encontram-se entre os principais beneficiários potenciais dos projetos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

universalização dos serviços de telecomunicações e redes de alta velocidade que seriam financiados pelo Fust, a análise do AVS nº 8, de 2006, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas à CE, conforme o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A CCT, que precedeu este colegiado na análise da matéria, aprovou consubstanciado parecer, que aborda as principais questões técnicas derivadas da auditoria. Conforme destacado naquela Comissão, o TCU chegou à conclusão de que **“a principal causa para a não-aplicação dos recursos foi a falta de uma atuação mais eficaz do Ministério das Comunicações”**, a quem caberia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fust, formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do fundo, bem como definir os programas, projetos e atividades a serem por ele financiados.

Não obstante, segundo o parecer da CCT, após o trabalho desenvolvido pela Corte de Contas,

o Ministério das Comunicações cumpriu a parte que lhe cabia nas determinações contidas no Acórdão nº 2.148, de 2005, do TCU, tendo concluído a formulação de políticas para aplicação dos recursos do Fust.

A Anatel, por sua vez, ainda não desenvolveu um modelo de custos para o setor que lhe permita quantificar a PCNR, de forma que, sem modificações na legislação que disciplina o Fust – como a proposta pelo PL nº 1.481, de 2007 – qualquer aplicação dos recursos continuará sujeita a questionamentos administrativos e judiciais. Cumpre-nos registrar, contudo, que o projeto de modelagem de custos foi contratado no ano de 2011, com expectativa de conclusão em até três anos.

Essa constatação foi o que orientou o posicionamento da CCT, pelo arquivamento do AVS nº 8, de 2006. Entretanto, não podemos deixar de registrar que a própria CCT também aponta que

transcorridos mais de seis anos da realização da auditoria, parte das análises e conclusões proferidas pela Sefid e pelo Plenário do TCU continuam aplicáveis à realidade atual, na medida em que os recursos do Fust permanecem quase sem aplicação. O contingenciamento dos recursos destinados à universalização dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

serviços prestados em regime público mantém-se entre os temas recorrentes nas discussões do setor, embora o contexto desse debate tenha se alterado substancialmente desde 2006.

É verdade que o saldo do Fundo continua a se elevar, sendo hoje mais do que o dobro do reportado à época da auditoria a que se refere o Aviso nº 8, de 2006.

.....

Por fim, alerta-se que o Poder Executivo insiste na equivocada opção de direcionar todos os recursos do Fust para manutenção do equilíbrio fiscal, ao invés de aplicar ao menos uma pequena parcela para superação de desigualdades regionais.

Isso nos traz um alerta importante: embora as conclusões do competente trabalho realizado pelo TCU possam ser objeto de arquivamento, as preocupações que levaram à propositura da auditoria em si remanescem extremamente atuais. Os recursos do Fust continuam sem ser aplicados em sua destinação legal e as lacunas na universalização do acesso à internet banda larga nas escolas públicas e nas bibliotecas seguem existindo.

No momento em que esta Casa discute o novo Plano Nacional de Educação (PNE), consubstanciado no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, a discussão sobre a aplicação dos recursos do Fust torna-se ainda mais oportuna. De fato, no âmbito da meta que trata sobre a qualidade da educação básica, o projeto do PNE contempla a seguinte estratégia 7.14, a ser cumprida até o quinto ano de vigência do Plano:

universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computadores-aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

O debate sobre o PNE vem sendo marcado pelas dificuldades de garantir fontes de financiamento para as metas e estratégias previstas, de forma a atingir ao final da década um investimento público em educação equivalente a 10% do produto interno bruto. Nesse contexto, parece



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

razoável supor que as verbas do Fust deveriam fazer parte desse esforço, contribuindo, ao menos, para o cumprimento da estratégia mencionada.

Diante disso, permitimo-nos ir além do voto aprovado pela CCT. Estamos de acordo com o arquivamento do AVS nº 8, de 2006, mas julgamos que as preocupações com a efetiva utilização do Fust não devem ser esquecidas por esta Casa. Por isso, sugerimos que sejam requeridas informações ao Ministro de Estado das Comunicações para averiguar a situação atual do Fust e os impeditivos para sua destinação a projetos de inclusão digital na educação. Tais informações poderão instrumentalizar o Congresso Nacional para cumprir a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, que lhe é atribuída pela Constituição Federal, no art. 49, inciso X.

III – VOTO

Diante do exposto, e nos termos do art. 133, incisos III e V, do Risf, propomos o **arquivamento** do Aviso nº 8, de 2006, e a aprovação do seguinte:

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações informações a respeito das seguintes questões:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

1) Qual a política vigente para a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na educação?

2) Apesar de as escolas públicas urbanas terem sido conectadas à internet com velocidades de até 1 megabit por segundo (Mbps), a efetiva utilização de tecnologias de informação e comunicação no processo pedagógico requer que essa taxa seja, no mínimo, quadruplicada nos próximos anos. Há algum planejamento para uso dos recursos do Fust nesse sentido?

3) A utilização do Fust requer, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que seja contabilizada a parcela de custo não recuperável (PCNR) do serviço prestado em atendimento a um projeto de universalização. Como está o andamento do projeto do modelo de custos do setor, contratado pela Agência Nacional de Telecomunicações?

4) O Plano Nacional de Educação (PNE) prevê a aplicação de recursos em ações e programas cujas finalidades coincidem parcialmente com a destinação do Fust. Como o Ministério das Comunicações analisa a possibilidade de o Fust auxiliar no custeio das metas e estratégias previstas no PNE?

Sala da Comissão, de fevereiro de 2013



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Aviso nº 8, de 2006, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.148/2005-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à Auditoria Operacional realizada no Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust, com o objetivo de verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem a aplicação dos recursos desse fundo.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Aviso nº 8, de 2006 (nº 02360, de 7/12/2005, na origem), do Tribunal de Contas da União (TCU) que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.148, de 2005, do Plenário daquela Corte, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam.

Cuida o expediente de relatório de auditoria operacional realizada pelo TCU no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), com o objetivo de verificar as dificuldades, limitações ou barreiras que têm impedido a aplicação dos recursos daquele Fundo. Relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, o processo foi julgado na Sessão Plenária de 7 de dezembro de 2005 e resultou na expedição de determinações ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de recomendações à Casa Civil da Presidência da República.

O expediente foi inicialmente encaminhado à Comissão de Educação, que o remeteu à Presidência para sua devida autuação e tramitação regimental. Foi então despachado para exame por este Colegiado.

II – ANÁLISE

O Fust foi criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, como fonte de financiamento para o cumprimento de obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público. Seus recursos devem ser aplicados sempre de acordo com planos de universalização devidamente aprovados, em programas, projetos e atividades que estejam em conformidade com os objetivos previstos no art. 5º da citada lei.

De acordo com a sistemática prevista no citado documento normativo, cabe ao Ministro das Comunicações definir os projetos, programas e atividades a serem financiados com recursos do Fundo. Além disso, as metas a serem atingidas devem estar previstas em plano específico, aprovado por ato do Presidente da República, consoante o disposto no art. 18, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Em que pesem as nobres intenções que orientaram a elaboração de tal disciplina legislativa, os recursos do Fundo não encontraram aplicação prática até o momento. O relatório do TCU informa que, em meados do ano passado, o saldo acumulado pelo Fust ultrapassava R\$ 3,6 bilhões, que devem ser somados a uma expectativa de receita anual próxima a R\$ 600 milhões. Tais recursos, que deveriam ser aplicados em projetos de inclusão digital, de amplo alcance social, serviram tão somente a compor o superávit primário das contas públicas.

Ante tal quadro, atuou oportunamente o TCU ao realizar auditoria operacional com o objetivo de verificar os obstáculos à devida aplicação dos recursos do Fust. Com esse propósito, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos debruçou-se sobre os seguintes questionamentos:

- a) *Existem políticas públicas, diretrizes gerais e prioridades, formuladas ou em discussão, no âmbito do Ministério das Comunicações, que possam orientar de forma efetiva a aplicação dos recursos do Fust, nos termos da Lei?*
- b) *Existe definição de quais programas, projetos e atividades governamentais poderão ser financiados com os recursos do Fust?*

- c) *Quais problemas houve na formulação do Serviço de Comunicações Digitais – SCD que, se sanados, poderiam trazer maior expectativa de sucesso na utilização dos recursos do Fust?*
- d) *As dificuldades para utilização dos recursos do Fust justificam eventual alteração da legislação no que se refere a: (a) exigência de aplicação de recursos em serviços de telecomunicação; (b) necessidade de prestação de serviço de telecomunicações em regime público; (c) descentralização da competência de aplicação para Estados e Municípios?*

No que tange à primeira indagação, o relatório aponta que não existem políticas, diretrizes ou prioridades, nem mesmo em estágio de discussão, no Ministério das Comunicações, que possam orientar a aplicação dos recursos do Fust. Nesse sentido, afirma que, até o ano de 2003, *a definição de prioridades foi superficial e genérica, com descompasso entre os programas definidos pelo Ministério e as lei orçamentárias*; o que revela a fragilidade das estratégias então adotadas para a utilização dos recursos do Fundo. Nos anos seguintes, o cenário não apresentou alteração de relevo. Apesar de ter feito consulta ao TCU a respeito dos impasses jurídicos que rondavam a utilização do Fust, o citado Ministério não tomou as providências necessárias à criação de uma política consistente de universalização. Ressalta ainda o relatório que a destinação quase que total dos recursos do Fundo à reserva de contingência demonstra a falta de perspectiva atual para a aplicação dos recursos.

A equipe de auditoria procurou identificar as causas da deficiente atuação do Ministério das Comunicações quanto ao tema em exame. Nesse sentido, foram apontadas como possíveis motivos a falta de um corpo técnico de assessoramento ministerial devidamente capacitado, as constantes mudanças no comando da Pasta (três Ministros em um intervalo de três anos), e incapacidade daquele Ministério de manter interlocução com todos os núcleos de discussão de políticas de inclusão digital existentes no Governo Federal, sem orientação da Casa Civil da Presidência da República.

Quanto ao segundo questionamento ao qual se dedicaram os técnicos da Corte de Contas, constatou-se que *não há uma política integrada – nem prioridade – para as iniciativas de inclusão digital do Poder Executivo*

Federal. O relatório conclui que as parcas e dispersas ações do Governo nessa seara demonstram que o tema ainda não se tornou uma prioridade em nosso País.

No que se refere à regulamentação do Serviço de Comunicações Digitais (SCD), que poderia tornar viável a aplicação dos recursos do Fust em projetos de provimento de acesso a redes digitais de informação, o TCU conclui que houve falha por parte da Anatel, que tampouco obteve a devida orientação ministerial para a tarefa que lhe foi confiada.

Por fim, a equipe de auditoria defende que não há necessidade de alteração da atual disciplina legal do Fust para que seus recursos venham a ser aplicados. As barreiras mais significativas, na verdade, decorrem de *falta de priorização do Governo, falta de coordenação das políticas de inclusão digital e de ações regulatórias concretas para definir uma modalidade de serviço adequada*.

Diante de tais considerações, o TCU exarou determinações ao Ministério das Comunicações e à Anatel e recomendações à Casa Civil da Presidência da República. Dentre as primeiras, cumpre destacar a que ordena ao Ministério das Comunicações a formulação, no prazo máximo de 180 dias, das *políticas, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos* do Fust, que deverão levar em conta os diversos aspectos arrolados no Acórdão.

Apesar de não serem requeridas medidas legislativas, conforme recomenda o TCU, entendemos que a relevância do tema exige desta Comissão papel ativo no acompanhamento das medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo, decorrentes das determinações e recomendações constantes do Acórdão em exame. Dessa forma, considerando que o prazo inicialmente fixado pelo TCU está esgotado, somos levados a propor que, além de conhecer da matéria, este Colegiado solicite à Corte de Contas, com fulcro no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, informações acerca do cumprimento, pelo Ministério das Comunicações, pela Anatel e pela Casa Civil, da decisão em comento. Salientamos ainda que, em função do disposto no art. 335, inciso II, do Regimento Interno, o exame do expediente deverá ser sobrestado até que se tenham obtido as respostas da solicitação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é:

- a) pelo conhecimento da matéria;
- b) pela solicitação ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, de informações atinentes ao cumprimento, por parte do Ministério das Comunicações, da Agência Nacional de Telecomunicações e da Casa Civil da Presidência da República, das determinações e recomendações que lhes foram exaradas por aquela Corte por meio do Acórdão nº 2.148/2005 – Plenário de 07/12/2005, com prazo de 180 dias para o cumprimento das determinações.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Aviso nº 8, de 2006, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.148/2005-TCU (Plenário), referente à Auditoria Operacional realizada no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), com o objetivo de averiguar as causas da não aplicação dos recursos.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

RELATOR AD HOC: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Aviso nº 8, de 2006, que submete à apreciação do Senado Federal o Acórdão nº 2.148, de 2005, do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre auditoria operacional realizada em 2005 no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

A realização da auditoria foi motivada pelo então desconhecimento das causas que levavam à ausência de aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo, cujo saldo contábil já ultrapassava R\$ 3,5 bilhões naquele ano.

O voto do Ministro-Relator, Sr. Ubiratan Aguiar, afirma que “a **principal causa para a não-aplicação dos recursos foi a falta de uma atuação mais eficaz do Ministério das Comunicações**”, a quem compete, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo.

O referido Acórdão determinou ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que cumprissem suas atribuições legais e providenciassem, entre outras coisas:

i) a formulação, em até 180 dias, da política de aplicação dos recursos do Fust, com diretrizes e prioridades calcadas em diagnóstico das necessidades de universalização dos serviços e em análise de custo-benefício que levasse em consideração o universo de beneficiários, o impacto distributivo, os custos e prazos de implantação, além de indicadores de eficiência e de efetividade das ações propostas;

ii) a compatibilização entre a proposta de lei orçamentária e os programas, projetos e atividades eleitos como prioridade na aplicação dos recursos do Fundo, com ênfase para as ações destinadas aos programas de inclusão digital do Governo Federal; e

iii) a elaboração dos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira necessários para subsidiar a imputação de novas metas de universalização às concessionárias de telecomunicações, com destaque para a modelagem da **parcela de custo não recuperável pela exploração eficiente do serviço (PCNR)**, imprescindível para determinação do montante a ser aportado pelo Fust em cada projeto.

A Comissão de Educação (CE) aprovou, em 11 de julho de 2006, quando o prazo para atendimento das disposições do Acórdão já havia vencido, parecer pela solicitação ao TCU de informações atinentes ao cumprimento das determinações exaradas.

Em resposta à solicitação da CE, a Corte de Contas informou, por meio do Aviso nº 1.570-SGS-TCU-Plenário, datado de 5 de setembro de 2006, que os órgãos fiscalizados haviam solicitado dilação do prazo em 75 dias e que vinham desenvolvendo, sob o acompanhamento da Secretaria de Fiscalização de Desestatização (SEFID), os trabalhos necessários ao cumprimento das determinações.

Informou também que a Anatel encontrava dificuldades, dada a complexidade do estudo, para modelar a PCNR e, assim, concluir os estudos

técnicos necessários ao cumprimento das exigências estabelecidas na legislação do Fust.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.396, de 2007, a matéria passou a tramitar nesta Comissão, tendo sido designado como relator, em março de 2008, o Senador Eduardo Azeredo. A matéria foi devolvida em dezembro de 2010, por solicitação da CCT, sem manifestação do relator.

Na presente Legislatura, a proposição nos foi distribuída para relatar em 31 de março de 2011. Após análise da CCT, a matéria volta à CE.

II – ANÁLISE

O conteúdo do Aviso nº 8, de 2006, é afeto às competências regimentais da CCT por estar associada à formulação e à fiscalização da Política Nacional de Comunicações.

Transcorridos seis anos da realização da referida auditoria, parte das análises e conclusões proferidas pela Sefid e pelo Plenário do TCU continuam aplicáveis à realidade atual, na medida em que os recursos do Fust permanecem quase sem aplicação. O contingenciamento dos recursos destinados à universalização dos serviços prestados em regime público mantém-se entre os temas recorrentes nas discussões do setor, embora o contexto desse debate tenha se alterado substancialmente desde 2006.

É verdade que o saldo do Fundo continua a se elevar, sendo hoje mais do que o dobro do reportado à época da auditoria a que se refere o Aviso nº 8, de 2006. Por outro lado, temos de destacar diversas evoluções no tema.

Em primeiro lugar, cumpre-nos registrar e elogiar o trabalho desenvolvido pela Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, durante o ano de 2006, para levantar a demanda por serviços de telecomunicações e formular uma inédita política de uso do Fust. O resultado desse trabalho foi compilado em oito volumes, contendo interpretação da legislação, diretrizes e alternativas para aplicação dos

recursos, estudos de impacto e análises de custo-benefício, conforme lhe fora exigido.

Com a aprovação do trabalho pelo TCU, em 2007, o Ministério logrou êxito em executar o **primeiro projeto com recursos do Fust**, que se destinou a **instituições de amparo a pessoas com deficiência**. Esse trabalho passou a ser citado pelo Tribunal como referência positiva em metodologias de formulação de políticas públicas, o que, por si só, justificaria o arquivamento deste Aviso.

Devemos, entretanto, registrar mais adequadamente como evoluiu o pano de fundo do debate sobre a participação do orçamento público na universalização dos serviços de telecomunicações.

Com a edição do Acórdão nº 1.107/2003-TCU-Plenário, em resposta a uma consulta feita pelo então Ministro das Comunicações, Miro Teixeira, formou-se um entendimento de que a aplicação dos recursos do Fust estaria limitada aos serviços prestados em regime público e, portanto, às concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Embora fosse uma interpretação bastante plausível da legislação em vigor, a posição do TCU criava novos obstáculos ao desenvolvimento do setor nos anos subsequentes. A proposta de criação do Serviço de Comunicação Digital (SCD), a ser prestado em regime público, poderia se revelar ineficaz para atender à demanda potencial.

De fato, a demanda mostrou-se explosiva desde então, especialmente para os serviços prestados em **regime privado**: os terminais móveis passaram de 45 milhões para 220 milhões e duplicaram-se os acessos fixos de banda larga, bem como as velocidades médias de conexão. Foram determinantes para essa evolução a ampliação do número de domicílios com computador, resultante de uma política de redução fiscal; a disseminação de aplicações pela internet e a constante queda nos custos das tecnologias subjacentes, que tornaram viáveis e cada vez mais atrativos os serviços de banda larga. Isso gerou uma mudança nos hábitos de consumo e uma pressão por novos investimentos por parte das operadoras e do governo.

Diante dessa nova realidade, **mas ainda condicionado pela legislação em vigor**, o governo soube negociar com as empresas importantes alterações no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU II), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003. Foram substituídas obrigações de instalação de postos de atendimento telefônico por ampliação da rede de suporte a serviços de banda larga. Além disso, foi acordado o programa Banda Larga nas Escolas, que permitiu conectar mais de 65.000 escolas públicas urbanas, até o final de 2010, com taxa de um 1 megabit por segundo (1 Mbps).

Para superar o entrave legal ao uso mais eficiente do Fust, destacamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 103, de 2007, de autoria do Senador Aloísio Mercadante, que buscava direcionar os recursos para as escolas. Após o anúncio do programa Banda Larga nas Escolas, o texto original foi aprimorado na Câmara dos Deputados, com vistas a permitir o aporte do Fust em serviços prestados em regime privado.

O projeto, identificado na Câmara como Projeto de Lei (PL) nº 1.481, de 2007, foi aprovado em 2008 pela Comissão Especial designada para apreciá-lo e aguarda oportunidade de votação em Plenário, tendo recebido amplo apoio do governo.

Nesse contexto, avaliamos que o Ministério das Comunicações cumpriu a parte que lhe cabia nas determinações contidas no Acórdão nº 2.148, de 2005, do TCU, tendo concluído a formulação de políticas para aplicação dos recursos do Fust.

A Anatel, por sua vez, ainda não desenvolveu um modelo de custos para o setor que lhe permita quantificar a PCNR, de forma que, sem modificações na legislação que disciplina o Fust – como a proposta pelo PL nº 1.481, de 2007 – qualquer aplicação dos recursos continuará sujeita a questionamentos administrativos e judiciais. Cumpre-nos registrar, contudo, que o projeto de modelagem de custos foi contratado no ano de 2011, com expectativa de conclusão em até três anos.

Por fim, alerta-se que o Poder Executivo insiste na equivocada opção de direcionar todos os recursos do Fust para manutenção do equilíbrio

fiscal, ao invés de aplicar ao menos uma pequena parcela para superação de desigualdades regionais.

III – VOTO

Ante o exposto, e nos termos do art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), propomos o **arquivamento** do Aviso nº 8, de 2006.

Sala da Comissão, 12/09/2012

Senador Eduardo Braga, Presidente

Senador Cyro Miranda, Relator ad hoc

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lobbe Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Em seus arts. 1º e 2º, a proposição obriga o poder público a oferecer anualmente aos alunos do ensino fundamental das redes públicas de ensino, a realização de exames de acuidade visual e auditiva, estabelecendo, ainda, em seu art. 3º, que a inovação entrará em vigor na data da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Para justificar o projeto – oriundo de sugestão apresentada pela estudante Martha Ramires de Souza na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizado pela Câmara dos Deputados em 2004 –, o autor sustenta que a identificação tempestiva dos problemas de visão e audição tem efeito positivo na vida escolar dos alunos beneficiados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável

de todas as comissões de mérito nas quais foi apreciado. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado por meio de substitutivo, para correção de inconstitucionalidade e impropriedade de técnica legislativa.

Submetida à revisão do Senado Federal, a matéria foi aqui distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, para decisão em caráter terminativo, a esta Comissão.

Na CAS, a proposição recebeu emenda do Senador Roberto Cavalcanti, com o intuito de introduzir dois parágrafos no art. 2º do projeto. O §1º acrescentado prevê a assistência financeira do Ministério da Saúde aos entes federativos subnacionais para a realização dos exames de que trata o projeto. O §2º, por sua vez, faculta a realização desses exames com profissional da livre escolha dos alunos, “de forma particular”.

Ao apreciar a matéria, a CAS aprovou o projeto por meio de emenda substitutiva, mediante a qual é instituída a política nacional de saúde na escola, tendo sido essa uma das razões para a rejeição da mencionada emenda do Senador Roberto Cavalcanti.

Cumpre-nos registrar que, à ocasião da designação para a relatoria da matéria, o Senador Valdemir Moka apresentou percutiente relatório ao projeto. Lastreada em sua expertise na área de saúde, essa análise remanesce oportuna e atual em todo o seu teor. Assim, considerando que Sua Excelência não mais pertence aos quadros desta Comissão, e julgando que a sua contribuição é digna de reconhecimento, aproveitamos o relatório em questão com pequenas adequações.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que dizem respeito a normas gerais de educação e instituições educativas, entre outros assuntos correlatos. Assim, esta Comissão está regimentalmente legitimada a se manifestar sobre o mérito da proposição em epígrafe.

Além disso, uma vez que a presente deliberação terá caráter terminativo, ao amparo do art. 91, § 1º, inciso IV, do mesmo RISF, deve esta Comissão se pronunciar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A princípio, à luz do art. 24, inciso IX, combinado com o disposto no art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal (CF), a matéria não

apresenta vício de inconstitucionalidade. Pelo primeiro, a União pode legislar concorrentemente com os estados, o Distrito Federal e os municípios sobre educação, cultura, ensino e desporto. Já de acordo com o art. 48, os membros do Congresso Nacional podem dispor sobre todas as matérias de competência da União não reservadas à iniciativa do Presidente da República.

De toda maneira, no que tange à competência legislativa concorrente, de acordo com o § 1º do mencionado art. 24 da CF de 1988, a União deve se ater ao estabelecimento de normas gerais. No presente caso, o que se observa é que, a despeito da observância da limitação, a matéria cria obrigação a ser cumprida no âmbito dos entes federativos subnacionais. Assim, em que pesem os aprimoramentos oferecidos à proposição na Câmara dos Deputados, não se elidiu a afronta ao pacto federativo em que o projeto incidia desde a versão original.

Essa é, pois, importante questão a ser superada para que a proposição possa seguir a sua tramitação.

No que tange ao mérito, cumpre-nos reforçar as preocupações apontadas pela relatoria da matéria na CAS. Os problemas de acuidade visual e surdez têm em comum as consequências indesejáveis que acarretam, sobretudo na escola, à vida das crianças acometidas. Como é sabido, a maioria de nossas crianças e adolescentes passa grande parte de seu tempo em instituições educacionais. Nesse contexto, não são desprezíveis as dificuldades no campo da socialização e a ocorrência de desempenho escolar insatisfatório entre essas crianças.

Daí a relevância social e educacional da proposição.

No que concerne à forma de combater os problemas auditivos e de acuidade visual, importa lembrar que eles se manifestam de maneira deveras diferenciada na população a que se destina a medida em análise. Enquanto se estima a incidência de problemas de acuidade visual em aproximadamente 5% da população que frequenta o ensino fundamental (com idade de 6 a 14 anos), a surdez na mesma coorte é significativamente reduzida, uma vez que nasce uma criança surda em cada mil e, duas outras, também em cada grupo de mil, desenvolvem-na durante a infância.

Com efeito, para a Sociedade Brasileira de Pediatria, as políticas destinadas a mitigar os efeitos desses males ensejam encaminhamentos diferentes. Por isso, a detecção e a correção de problemas de visão no período

apontado pela proposta são adequadas e oportunas. No entanto, o rastreamento de problemas auditivos deve privilegiar as crianças de grupos de risco, preferencialmente no período neonatal ou, o mais tardar, até os 4 anos de idade. Uma medida em tais moldes deveria alcançar, majoritariamente, as crianças que frequentam creches, fugindo, assim, ao limitado escopo do projeto.

Dessa maneira, surge oportuna e alentadora a alternativa, de enfrentamento dos problemas de saúde em alusão, concebida pelo Senador Wellington Dias, relator da matéria na CAS. Inspirado pelo Programa Saúde na Escola (PSE), que é regulado pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o Senador propôs uma atuação articulada e estruturada por meio de uma Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE). Além de focar a saúde integral dos estudantes, essa política permeia toda a educação básica.

Uma vez estatuída em lei, a Pense garantirá perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas pela União, tornando-se verdadeira política de Estado, agora com maior protagonismo da União. Em adição, tendo em conta o consenso formado no Poder Legislativo acerca das propostas de políticas em tais moldes, o oferecimento do substitutivo contorna eventual arguição de inconstitucionalidade, além de tornar a proposição igualmente jurídica e adequada às normas de técnica legislativa.

Finalmente, por tratar de matéria vencida na discussão do projeto na Câmara dos Deputados, e por ser incompatível com a emenda substitutiva acatada pela CAS, a emenda de autoria do Senador Roberto Cavalcanti não pode ser acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) acatada pela Comissão de Assuntos Sociais.

55

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 165, DE 2010

(nº 1.695/2007, na Casa de origem, do Deputado Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, anualmente, de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Fica o poder público obrigado a realizar, anualmente, exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.695, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológico e auditivo nas escolas de ensino fundamental da rede pública

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública realizarem exames oftalmológico e auditivo anualmente em todos os seus alunos do ensino fundamental.

Art. 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde conjuntamente irão regulamentar a realização destes exames.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, do Estado de Minas Gerais, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro realizado em 2004 na Câmara dos Deputados, foi aprovado, com emenda, na Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei em questão torna obrigatório os exames de vista e audição para todos os alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública com a periodicidade anual, fazendo assim com que problemas oculares e auditivos sejam identificados nos alunos e tratados desde cedo.

O problema é sério e muito mais grave do que se imagina, muitos alunos tem dificuldade de aprendizagem escolar devido a problemas de visão e ou audição e a realização desses exames nas escolas ajudará a identificar o problema e orientar os alunos, o que conseqüentemente irá melhorar seu desempenho escolar.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

Deputado LOBBE NETO

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:14245/2010

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, naquela Casa), que visa a tornar obrigatória a realização anual de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública. Pelo projeto, a medida entrará em vigor na data da publicação da lei em que vier a se converter.

Apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires de Souza, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizada em 2004, pela Câmara dos Deputados, o projeto foi adotado pelo Deputado Lobbe Neto.

A iniciativa justifica-se pela “seriedade e gravidade dos problemas de visão e audição” entre a população escolar e suas consequências para os resultados da aprendizagem. A realização periódica daqueles exames permitiria, assim, identificar oportunamente os referidos problemas e encaminhar sua solução, com reflexos positivos no desempenho escolar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis, quanto ao mérito, das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação e Cultura (CEC), com emendas que o aperfeiçoaram. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), por sua vez, opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo

adotado substitutivo que corrige inconstitucionalidade e falha de técnica legislativa.

Agora, a matéria vem à revisão do Senado Federal, nos termos do que dispõem o art. 65 da Constituição Federal e o art. 134 do Regimento Comum. Nesta Casa, será apreciada pela CAS e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

A proposição recebeu emenda do Senador Roberto Cavalcanti, para introduzir dois novos parágrafos, a serem acrescentados ao art. 2º do projeto, os quais versam sobre matérias já apreciadas e rejeitadas na Câmara dos Deputados. Esses parágrafos cuidam, respectivamente, de instituir a assistência financeira do Ministério da Saúde para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a realização dos testes de que trata o projeto e de facultar ao aluno a realização do exame por profissional de sua escolha, “de forma particular”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLC nº 165, de 2010.

No mérito, há que se reconhecer que os problemas de acuidade visual constituem condições de elevada prevalência na população escolar do ensino fundamental – atingem cerca de 5% dos pré-escolares brasileiros, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria – e que essa é uma época da vida adequada para sua detecção e correção oportunas, com reflexos não só sobre o rendimento escolar como também sobre outros aspectos da vida das crianças acometidas.

A incidência de surdez, por outro lado, não é tão alta na população infantil. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, uma de cada mil crianças nasce surda e duas em cada mil se tornarão surdas durante a infância. Recomenda-se, assim, que o rastreamento seja voltado preferencialmente para as crianças de grupos de risco e a triagem auditiva deva ser feita preferencialmente no período neonatal ou, no mais tardar, até os 4 anos de idade, alcançando as crianças de creches.

De qualquer forma, a recomendação da realização de exames de triagem de problemas de acuidade visual e auditiva, nos moldes previstos no projeto em análise, é parte das Diretrizes Básicas em Saúde Escolar da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Associação Brasileira de Saúde Escolar.

Ademais, no intuito de dar resposta a esses problemas e, reconhecendo as dificuldades de acesso da população brasileira à consulta oftalmológica, bem como à aquisição de óculos, os Ministérios da Saúde (MS) e da Educação (MEC) lançaram o “Projeto Olhar Brasil”, por meio da Portaria Interministerial nº 15 de 24 de abril de 2007. A Portaria nº 254, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, de 24 de julho de 2009, por sua vez, estabeleceu os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Projeto.

Merece destaque, maior ainda, o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, da Presidência da República, que *institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências*. Esse programa é mais abrangente que o “Projeto Olhar Brasil”, haja vista ter foco na saúde integral dos estudantes da rede pública de educação básica.

Assim, consideramos adequado aprimorar a iniciativa em exame, conferindo a ela maior amplitude, por exemplo, o alcance de toda a educação básica. Para tanto, vislumbramos como oportuna a instituição de uma política de atendimento estudantil nos moldes do mencionado PSE. Tal medida presta-se a imprimir perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas no âmbito da União.

Ressaltamos, por fim, que a transformação do atual projeto em política contorna, ainda, eventual vício de inconstitucionalidade, dado o entendimento pacificado no âmbito do Poder Legislativo a esse respeito.

Em razão da alternativa ora proposta – emenda substitutiva que institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE) –, julgamos que a emenda do ilustre Senador Roberto Cavalcanti ao PLC nº 165, de 2010, não deve ser acatada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, e pela **rejeição** da emenda apresentada na CAS, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, DE 2010

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção de agravos à saúde e de promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos da PENSE:

I – promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II – articular as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV – contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Art. 3º A PENSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação da PENSE:

I – descentralização e respeito à autonomia federativa;

II – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III – territorialidade;

IV – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V – integralidade;

VI – cuidado ao longo do tempo;

VII – controle social;

VIII – monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º O planejamento das ações da PENSE deverá considerar:

I – o contexto escolar e social;

II – o diagnóstico local da saúde do escolar;

III – a capacidade operativa em relação às ações do programa de saúde do escolar.

Art. 4º As ações de saúde previstas no âmbito da PENSE considerarão a promoção da saúde e a prevenção e a assistência aos agravos à saúde, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I – avaliação clínica;

II – avaliação nutricional;

III – promoção da alimentação saudável;

IV – avaliação oftalmológica;

V – avaliação da saúde e higiene bucal;

VI – avaliação auditiva;

VII – avaliação psicossocial;

VIII – atualização e controle do calendário vacinal;

IX – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X – prevenção e redução do consumo do álcool;

XI – prevenção do uso de drogas;

XII – promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII – controle do tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;

XIV – educação permanente em saúde;

XV – atividade física e saúde;

XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XVII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WELLINGTON DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2010

1
NT

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 07/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 P.L.C. Nº 165 de 20.10
 de 20

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, que *cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências.

Segundo o teor do art. 1º, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) fica responsável por realizar levantamento de todas as obras de arte existentes nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional. Em parágrafo único do mesmo artigo, consta a determinação de que todos os órgãos citados deverão disponibilizar as condições para a SPU realizar tal levantamento.

O art. 2º dispõe que, após o referido levantamento, será criada Comissão composta por membros da União e do Distrito Federal, a fim de definir quais obras passarão a compor o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Pelo teor do art. 3º, as obras selecionadas como componentes do acervo do Museu de Brasília deixarão de pertencer ao patrimônio da União e serão repassadas ao patrimônio do Governo do Distrito Federal.

Por fim, do art. 4º consta apenas a cláusula de vigência da lei.

Segundo o autor da proposição, para que o museu do Complexo Cultural da República possa representar de maneira mais expressiva a arte de nosso país, é necessário dotá-lo de um acervo de qualidade. E aponta, como fonte de tal acervo, as obras de arte que se encontram espalhadas nos diversos órgãos públicos da União.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), e a esta, de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem incumbe proferir parecer terminativo.

Na CCJ, o PLS nº 18, de 2009, recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo. Segundo a emenda aprovada naquele colegiado, o Poder Executivo fica autorizado a doar obras de arte do patrimônio da União ao Museu Honestino Guimarães, do Complexo Cultural da República, João Herculino (*caput* do art. 1º); incumbindo ao órgão competente da administração pública fazer o levantamento das obras a serem doadas (§ 1º do art. 1º); e o mesmo órgão, em acordo com o Distrito Federal, selecionaria as obras a serem doadas (§ 2º do art. 1º).

Nesta ocasião, a CE se pronuncia terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE pronunciar-se sobre normas que digam respeito à cultura e a instituições culturais, matérias tratadas no PLS nº 18, de 2009.

Antes de tecer considerações sobre o mérito da matéria, faz-se necessário corrigir a nomenclatura que consta da proposição original. Segundo os arts. 1º e 3º da Lei nº 3.699, de 10 de novembro de 2005 (do Distrito Federal), o Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Complexo Cultural da República João Herculino”; já o

Museu do Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Museu Honestino Guimarães”.

A administração, manutenção e funcionamento do referido complexo, de acordo com o Decreto nº 26.717, de 6 de abril de 2006 (do Distrito Federal) está a cargo da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que deve promover as medidas necessárias para dotar o conjunto de recursos humanos, materiais. Portanto, deve ficar muito claro a quem incumbe a responsabilidade pela gestão do museu. Inclusive por dotá-lo de acervo.

Como se verá adiante, o modo de buscar peças para o acervo já se encontra previsto em lei federal. Já quanto às disposições locais, os regulamentos indicam que, para assegurar parcerias em benefício das atividades do complexo, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal está autorizada a firmar contratos e/ou convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Observa-se claramente, repita-se, que é do Distrito Federal a responsabilidade de dotar o Museu Honestino Guimarães de acervo próprio. Por outro lado, nada impede que partam daquela instância administrativa as tratativas para estabelecer convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos com a União, a quem pertencem as obras de arte que são objeto do PLS nº 18, de 2009.

Do ponto de vista da inovação, a proposição formula uma maneira bastante ousada de criar um acervo para o Museu Honestino Guimarães, visto que a União, incluídos os órgãos da administração Direta, indireta e fundacional, detém considerável acervo de obras de arte.

Não obstante seu caráter inovador, a proposição fere o princípio constitucional da iniciativa, pois compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Assim sendo, é vedado ao Congresso Nacional aprovar leis para determinar atribuições ou criar comissões no âmbito do Poder Executivo. E entendemos que o substitutivo aprovado pela CCJ não chega a sanar esse vício de inconstitucionalidade, ainda que opte pela forma autorizativa.

No que diz respeito à possibilidade de compartilhamento de acervos, chamamos a atenção para a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que *institui o Estatuto de Museus e dá outras providências*. Pedimos, especialmente, que se atente para o que dispõe o art. 62 desse diploma, segundo o qual os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público. Essa colaboração, por sua vez, traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas. Em outras palavras, se devidamente qualificado, o Museu Honestino Guimarães poderá receber acervos – e outros recursos de outros museus; do mesmo modo que isso será facultado a qualquer museu que participe do sistema. Assim sendo, a solução para o problema apontado pelo autor da matéria já existe: o museu de Brasília poderá promover exposições – entre outras atividades – contando com o acervo de órgãos federais – incluindo os acervos da Caixa Econômica Federal ou do Banco Central, por exemplo, –, mas sem que isso implique transferência de patrimônio.

A propósito, no que concerne ao mérito, a despeito de ser órgão especializado do Poder Executivo na administração do patrimônio imobiliário da União, com representação em todas as unidades federativas, a SPU poderia não ser, só por conta dessa situação, o órgão mais adequado para a realização do levantamento proposto. Talvez se demandasse, para tanto, alguma expertise em obras de arte, com o que se poderia contar com o consórcio das competentes unidades especializadas do Ministério da Cultura, por exemplo. E essa instituição qualificada é o Instituto Brasileiro dos Museus, criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

Por fim, é de se ressaltar que, caso haja interesse do Poder Executivo da União, por um lado, e do Distrito Federal, por outro, poderá haver a cessão – temporária ou permanente – de obras de arte para o acervo do museu do Complexo Cultural da República. Mas tais iniciativas não podem partir do Congresso Nacional, por intermédio de um projeto de lei, como é o caso do PLS nº 18, de 2009.

Assim sendo, consideramos que dois diplomas legais aprovados posteriormente à apresentação do PLS nº 18, de 2009, acabaram

5
5

por resolver o problema que este pretendia enfrentar – falta de acervo do museu – de maneira mais legítima e considerada constitucional.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 18, DE 2009

Cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Patrimônio da União – SPU - responsável por realizar levantamento de todas as obras de arte existentes nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. Todos os órgãos citados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar as condições para a SPU realizar tal levantamento.

Art. 2º Após o levantamento previsto no artigo anterior, será criada Comissão composta por membros da União e do Distrito Federal a fim de definir quais obras passarão a compor o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Art. 3º As obras selecionadas como componentes do acervo do Museu de Brasília deixarão de pertencer ao patrimônio da União e serão repassadas ao patrimônio do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro Cultural da República constitui-se em um dos principais monumentos arquitetônicos do Distrito Federal. Obra idealizada pelo arquiteto Oscar Niemeyer, observa o padrão internacional no que diz respeito a sua estrutura e desenho. Entretanto, para que tal museu possa vir realmente a representar de maneira mais expressiva a arte de nosso país faz-se necessário dotá-lo de um acervo de qualidade. É sabido que existe uma infinidade de obras de arte que se encontram espalhadas nos diversos órgãos públicos, muitas delas de artistas de renome internacional, e que não apresentam a

2

devida publicidade. Assim, o objetivo do presente projeto de lei é garantir que tal patrimônio seja disponibilizado para todos os brasileiros no museu de nossa capital.

Senador RAIMUNDO COLOMBO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo á última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** 11/02/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o Projeto Lei do Senado nº 18, de 2009, que
*cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro
Cultural da República, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, propõe a criação de acervo para o Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Segundo o teor do art. 1º, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) fica responsável por realizar levantamento de todas as obras de arte existentes nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional. Em parágrafo único do mesmo artigo, consta a determinação de que todos os órgãos citados deverão disponibilizar as condições para a SPU realizar tal levantamento.

O art. 2º dispõe que, após o referido levantamento, será criada comissão composta por membros da União e do Distrito Federal, a fim de definir quais obras passarão a compor o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Pelo teor do art. 3º, as obras selecionadas como componentes do acervo do Museu de Brasília deixarão de pertencer ao patrimônio da União e serão repassadas ao patrimônio do Governo do Distrito Federal.

Do art. 4º consta a cláusula de vigência da lei.

Segundo o autor da proposição, para que o museu do Complexo Cultural da República possa representar de maneira mais expressiva a arte de nosso País, é necessário dotá-lo de um acervo de qualidade. E aponta como fonte de tal acervo as obras de arte que se encontram espalhadas nos diversos órgãos públicos da União.

O PLS nº 18, de 2009 foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem distribuídas, especialmente as que digam respeito a órgãos do serviço público da União (art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal).

Antes de tecer considerações sobre a propriedade e constitucionalidade da proposição, faz-se necessário corrigir a nomenclatura dos órgãos citados. Segundo os arts. 1º e 3º da Lei nº 3.699, de 10 de novembro de 2005 (do Distrito Federal), o Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Complexo Cultural da República João Herculino”; já o Museu do Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Museu Honestino Guimarães”.

Do ponto de vista da inovação, a proposição formula uma maneira bastante ousada de criação de um acervo para o Museu Honestino Guimarães, visto que a União, incluídos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional detém considerável acervo de obras de arte.

Não obstante seu caráter inovador, a proposição fere o princípio constitucional da iniciativa, pois compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Assim sendo, é vedado ao Congresso Nacional iniciar leis que criem atribuições ou comissões no âmbito do Poder Executivo.

A questão pode ser equacionada convertendo a proposição em projeto de lei autorizativa, uma vez que constitucionalidade desse tipo de proposição já foi resolvida neste colegiado pelo Parecer nº 527, de 1998, de autoria do saudoso Senador JOSAPHAT MARINHO, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 12 de novembro do mesmo ano.

A propósito, no que concerne ao mérito, a despeito de ser órgão especializado do Poder Executivo na administração do patrimônio imobiliário da União, com representação em todas as unidades federativas, a SPU pode não ser, só por conta dessa situação, o órgão mais adequado para a realização do levantamento proposto. Talvez se demandasse, para tanto, alguma especialização técnica em obras de arte, com o que se poderia contar com o consórcio das competentes unidades especializadas do Ministério da Cultura, por exemplo. De qualquer modo, não é de bom alvitre nomear qual seja o órgão, em função da vedação anteriormente citada.

Em função das incongruências apontadas, apresentamos emenda ao PLS nº 18, de 2009, a fim de que este possa prosseguir tramitando e tenha seu mérito avaliado pela comissão pertinente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2009 (Substitutivo)

Autoriza a doação de obras de arte ao Museu Honestino Guimarães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a doar obras de arte do patrimônio da União ao Museu Honestino Guimarães, do Complexo Cultural da República João Herculino.

4
4

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, fica o órgão competente da Administração Pública Federal autorizado a fazer levantamento das obras de arte pertencentes à União.

§ 2º O órgão competente da Administração Pública Federal em acordo com o Governo do Distrito Federal selecionará as obras a serem doadas ao Museu Honestino Guimarães.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009

Senador **DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

Senador **LOBÃO FILHO**, Relator *ad hoc*

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que propõe duas alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida por Lei Pelé.

No art. 1º, altera o § 3º do art. 29 da norma, de forma a determinar que a entidade de prática desportiva formadora, detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

Outra mudança, proposta pelo art. 2º do PLS, insere parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer que nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor destaca que a ampliação do prazo do primeiro contrato de trabalho com o atleta, de dois para quatro anos, dará aos clubes a possibilidade de conseguir um retorno mais condizente com todo o investimento feito nas divisões de base. Ademais, a proibição de serem negociados antes de se tornarem profissionais e de atingirem a maioridade

impediria que os jogadores fossem estimulados a jogar no exterior prematuramente.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Em seguida, recebeu parecer pela prejudicialidade, em sua análise pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Chega, por fim, para apreciação terminativa desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 238, de 2004, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Apesar de louvável do ponto de vista do mérito, as propostas contidas no PLS nº 238, de 2004, já se encontram disciplinadas na norma geral sobre o desporto: algumas, desde a publicação da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, que *altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências*, já vigente à época de apresentação da proposição.

Outras mudanças no mesmo sentido das propostas foram trazidas pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências*.

Por consequência, não há necessidade de a proposição prosperar.

Observe-se que a Lei nº 10.672, de 2003, já tratou de ampliar o prazo do primeiro contrato especial de trabalho desportivo para cinco anos, bem como estabeleceu medidas de proteção ao clube formador, ao alterar o *caput* do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, ideia mantida pela alteração promovida pela Lei nº 12.395, de 2011.

Este último diploma legal também ampliou o prazo de renovação do primeiro contrato de dois para três anos, dando mais garantias jurídicas ao clube formador.

Ademais, ao acrescentar o art. 27-C ao diploma legal, a lei suprarreferida considera nulos de pleno direito os contratos entre atletas e agentes desportivos que possam configurar práticas empresariais perniciosas. Em especial, proíbe os contratos que versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos, como forma de coibir o êxodo de talentos.

Nesse sentido, em que pese o mérito das propostas, os dispositivos contidos no Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, já se encontram contemplados na legislação vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2004

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

.....(NR)

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 29.

§ 8º Nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioria. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O futebol, sem dúvida nenhuma, constitui-se no elemento formador da cultura e do espírito nacionais. Dentro desse contexto, é fundamental o aprimoramento

dos instrumentos legais que regulamentam o funcionamento desta prática esportiva em nosso País, a fim de impedir que ocorra a desestruturação das instituições responsáveis pela formação dos atletas. É inadmissível que valores que despontam em nossos clubes sejam prematuramente compelidos a jogar fora do País, antes de darem a sua efetiva contribuição ao desenvolvimento nacional do esporte. Além do mais, muitas vezes, os atletas, ainda adolescentes, são induzidos por "empresários" a verdadeiras aventuras no exterior, onde desperdiçam seu talento prematuramente, antes de conseguir realizar todo o seu potencial.

Outra questão que deve ser enfrentada na reforma da legislação esportiva diz respeito ao prazo de vigência do primeiro contrato profissional do atleta. Ora, a legislação atual estabelece que este não poderá ser superior a dois anos. Entretanto, a fim de que as entidades de prática esportiva possam vir a ter retorno, e continuem a investir em novos talentos, é necessário que tal prazo seja ampliado, garantindo maior aproveitamento econômico do potencial do novo jogador. Assim, apresenta-se a proposta de ampliar este prazo para quatro anos.

Portanto, o presente projeto de lei visa a garantir melhores condições para que o futebol possa se desenvolver em nosso País em proveito de nossas associações esportivas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004.
– Senador **Demóstenes Torres**.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Regulamento Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Vide texto atualizado

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
Da Prática Desportiva Profissional

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º Para os efeitos do **caput** deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.981, de 14-7-00)*

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de esporte formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

I – quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e me-

nor de dezessete anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

II – vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

III – vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

IV – trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

I – cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

II – comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

III – propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

IV – manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

V – ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Sociais e de Educação, cabendo à última decisão terminativa.)
Publicado no Diário do Senado Federal de 19 - 08 - 2004

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, *que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, altera a Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, na seguinte conformidade:

- a) aumenta, de dois para quatro anos, o prazo máximo de renovação do primeiro contrato de trabalho do atleta com a entidade de prática desportiva formadora que o tenha profissionalizado;
- b) proíbe a negociação com o exterior dos direitos federativos do atleta antes de sua profissionalização e maioridade.

Na justificação, o autor sustenta que o projeto visa a garantir melhores condições para que o futebol possa se desenvolver em nosso país em proveito de nossas associações esportivas. Acrescenta que o aumento do prazo de vigência do primeiro contrato de trabalho para quatro anos objetiva permitir que as entidades de prática esportiva tenham retorno e continuem

a investir em novos talentos, garantindo-se maior aproveitamento econômico do potencial do novo jogador.

O autor registra ainda que *muitas vezes, os atletas, ainda adolescentes, são induzidos por “empresários” a verdadeiras aventuras no exterior, onde desperdiçam seu talento prematuramente, antes de conseguir realizar todo o seu potencial.*

Não houve emendas à proposição.

O projeto foi enviado à apreciação desta Comissão e seguirá para as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição sob exame.

Não há óbices quanto à constitucionalidade. Foram observados os arts. 24, IX e § 1º, e 48 da Constituição Federal, que fixam a competência da União para editar normas gerais sobre desporto, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

Com relação à juridicidade, verifico que o projeto não contraria princípio ou norma jurídica. A ressalva se dá quanto à expressão “direitos federativos”, constante do art. 29, § 8º, criado pelo art. 2º do PLS. Embora seja comumente utilizada no meio futebolístico, a expressão não encontra previsão ou definição na legislação desportiva nacional, razão pela qual proponho uma emenda que altera o dispositivo, exigindo, para a celebração de contrato trabalhista entre a entidade de prática desportiva estrangeira e o atleta, bem como para a sua cessão ou transferência à entidade estrangeira, que ele seja profissionalizado e tenha atingido a maioridade.

Quanto à técnica legislativa, a ementa do projeto deve ser emendada para explicitar de modo conciso o objeto da lei, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável e merece acolhida, com as emendas propostas, pois aperfeiçoa a lei geral sobre desporto, em especial no que tange à prática do futebol profissional no Brasil. Afinal, as medidas sugeridas proporcionarão estímulo e segurança jurídica aos clubes que investem em novos

talentos e evitarão transferências precoces para o exterior. E também garantirão a jovens atletas a oportunidade de exercer seu potencial por mais tempo no Brasil e de adquirir a maturidade necessária para avaliar a confiabilidade e conveniência de contratos de trabalho em países distantes e com idioma distinto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, a seguinte redação:

“Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para alterar o prazo de renovação do primeiro contrato de trabalho do atleta profissional e estabelecer requisitos para a contratação, cessão ou transferência de atletas para entidade desportiva estrangeira.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 8º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, a seguinte redação:

“**Art.29.**

.....

§ 8º Nenhum atleta poderá celebrar contrato de trabalho com entidade de prática desportiva estrangeira ou ser cedido ou transferido para entidade desta natureza enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “Ad hoc”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que propõe duas alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, lei de regência do desporto.

A primeira proposta modifica o § 3º do art. 29 do diploma legal para determinar que a entidade de prática desportiva formadora, detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

Segundo o autor da iniciativa, a ampliação de prazo, de dois para quatro anos, do primeiro contrato de trabalho com a atleta, dará aos clubes a possibilidade de tornar mais condizente o retorno pelo investimento feito nas divisões de base. “A primeira alteração da lei garantirá segurança jurídica aos clubes que investem em novos talentos. Afinal, não se pode desconsiderar a situação econômica quase falimentar em que se encontram os principais clubes brasileiros”, alega o Parlamentar.

A outra alteração proposta pelo PLS nº 238, de 2004, visa a inserir parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer que

nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioria.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Após análise nesta Comissão, segue para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista do mérito do projeto, no que concerne às relações de trabalho na atividade desportiva profissional, conquanto sejam compreensíveis as preocupações do autor, as propostas contidas no PLS nº 238, de 2004, já se encontram disciplinadas na norma geral sobre o desporto. Por consequência, não há necessidade de a medida prosperar.

Veja-se que a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, reconhecendo a necessidade de dar maior segurança aos clubes formadores de atletas, já tratou de ampliar o prazo do primeiro contrato especial de trabalho desportivo para cinco anos, ao alterar o art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998. Além disso, trata de estabelecer medidas de proteção ao clube formador, como se pode ver a seguir:

“**Art. 29.** A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias

antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III – a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.”

Também no que concerne a medidas que auxiliem no combate ao êxodo de jogadores, houve modificação no texto vigente à época da apresentação da medida legislativa em exame.

A atual redação do art. 27-C do diploma legal considera nulos de pleno direito os contratos entre atletas e agentes desportivos que possam configurar práticas empresariais perniciosas. Em especial, proíbe os contratos que versem **sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos, como forma de coibir o êxodo de talentos:**

“**Art. 27-C.** São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I – resultem vínculo desportivo; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm - art2

II – impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III – restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV – estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V – infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI – versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (grifamos).”

Nesse sentido, em que pese seu mérito, os dispositivos contidos no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, já se encontram contemplados na legislação vigente.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **prejudicialidade** do PLS nº 238, de 2004.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator “Ad hoc”

10



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, do Senador Valdir Raupp, que *altera e acrescenta parágrafos no art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF). A modificação oferecida inclui as matrículas em cursos de alfabetização de jovens e adultos nos cálculos para distribuição dos recursos do Fundef.

A proposição limitou a aplicação dos recursos do Fundo apenas às classes de alfabetização de jovens e adultos nos municípios cujas taxas de analfabetismo sejam superiores à média nacional. O número máximo de analfabetos nesses municípios será fixado mediante lista nominal a ser elaborada por ocasião do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação, vedada a repetição dos nomes nas relações a serem apresentadas nos anos seguintes.

O projeto em exame apresenta, ainda, outras modificações ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, visando a corrigir imprecisões e proporcionar maior adequação à terminologia usualmente utilizada em documentos legais na área de educação. Assim, retira do § 1º a referência ao Distrito Federal, uma vez que este não possui municípios, e propõe novo

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

parágrafo que trate exclusivamente dessa unidade federada. A seguir, substitui, no inciso I, a expressão *oito séries do ensino fundamental por série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade*. Além disso, no § 2º, troca a expressão *tipos de estabelecimento* por *tipos de atendimento*, mais condizente com as características da educação especial e da educação no meio rural. Por fim, inclui o termo *público* ao final do § 8º, para dar ênfase à exclusividade do ensino fundamental público como beneficiário dos recursos do Fundef.

O autor, na justificação do projeto, chama atenção para os percentuais do analfabetismo no nosso país, deficientes mesmo no âmbito comparativo da América Latina. Também recorda as disparidades regionais como elemento significativo da questão.

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

O PLS nº 33, de 2003, que tem decisão terminativa nesta Comissão, foi primeiramente apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu aprovação na forma de substitutivo, com o propósito de definir, com maior clareza, a dimensão dos gastos do programa com a alfabetização de jovens e adultos.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

A proposição trata do Fundef, que teve seu período de vigência findo em 2006 e foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53, de



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Alertamos que a Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundef, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi, naquilo que importa ao projeto, revogada por lei superveniente. Assim, dos dezessete artigos da primeira lei restaram apenas quatro, integralmente, e dois de modo parcial. Nenhum dos artigos remanescentes diz respeito diretamente à proposta do PLS nº 33, de 2003.

O dispositivo que o projeto propõe alterar – art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996 – é um dos que foram revogados pela Lei nº 11.494, de 2007. Não cabe, desde então, promover qualquer alteração desse e dos demais dispositivos revogados, visto que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda expressamente, na alínea “c” do art. 12, o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

A alternativa seria alterar dispositivos da Lei nº 11.494, de 2007, que tratam da matéria objeto da proposição. Entretanto, o principal objetivo do Senador Valdir Raupp, que era de incluir as matrículas dos alunos de programas de alfabetização de adultos no Fundef, foi totalmente alcançado com a Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, que criou o FUNDEB e que, repetimos, foi regulamentado pela Lei nº 11.494, de 2007. Assim, o objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, peca pela inoportunidade, restando prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003.

Sala da Comissão,

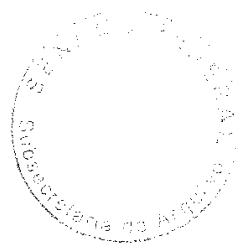
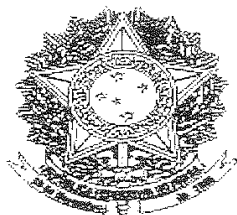


SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2003

Altera e acrescenta parágrafos no art. 20 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na erradicação do analfabetismo, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado, dar-se-á entre o governo estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I _ as matrículas do ensino fundamental, em qualquer série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade, completados dentro do respectivo ano letivo;

II _ as matrículas do ensino fundamental, nos cursos da modalidade de educação de jovens e adultos, em programas de alfabetização nos municípios cujo índice de analfabetismo for superior à média nacional.

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 2004, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, estabelecida anualmente por Ato do Presidente da República, segundo os níveis de ensino e tipos de atendimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I _ primeiros quatro anos do ensino fundamental;
II _ do quinto ao último ano do ensino fundamental;

III _ estabelecimentos ou turmas de educação especial;

IV _ alunos residentes na zona rural;

V _ programas anuais de alfabetização de jovens e adultos;

VI _ programas semestrais de alfabetização de jovens e adultos.

§ 3º

§ 4º § 5º

§ 6º De 2003 a 2005, os municípios cujo índice de analfabetismo apurado em recenseamento oficial tenha sido superior à média nacional poderão apresentar, no Censo Educacional a que se refere o § 4º, lista nominal dos alunos matriculados em programas de alfabetização, de duração anual ou semestral, nos estabelecimentos estaduais e municipais, para serem incluídos na sistemática de distribuição do ano subsequente.

§ 7º A destinação dos recursos do Fundo no Distrito Federal se fará em conta específica do órgão responsável pela educação em seu sistema, obedecendo às fontes indicadas no art. 1º e, no que couber, aos critérios do presente artigo.

§ 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de

projetos e programas do ensino fundamental público. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) é um instrumento político-administrativo que visa ao mesmo tempo financiar com equidade o ensino fundamental, ampliar seu atendimento e valorizar salarialmente seus professores.

Desde 1934 a sociedade brasileira tomou a decisão política de vincular uma percentagem de impostos federais, estaduais e municipais à manutenção e desenvolvimento do ensino. Aquela época, já crescia a demanda por todos os níveis de ensino, mas somente 30% da população brasileira morava em cidades, habitat natural da educação escolar.

Chegamos à última Constituinte, em 1987, com mais de 20% da população analfabeta, 85% da população em idade escolar matriculada no ensino fundamental e 15% no ensino médio – dados incompatíveis com os da maioria dos países, inclusive os latino-americanos. A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 não somente aumentou os direitos da população à educação escolar como fixou percentuais relevantes dos impostos para a educação – 18% dos federais, 25% dos estaduais e municipais – e dispôs, pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, nos dez primeiros anos, 50% desses recursos fossem empregados na erradicação do analfabetismo e na universalização do ensino fundamental.

De 1989 a 1995, houve inegáveis progressos na cobertura da demanda. Todavia, por não ter sido cumprido o dispositivo do ADCT, ocorreram graves deficiências na qualidade da aprendizagem e crescente agravamento das disparidades regionais. Para exemplificar: a despesa por aluno de algumas redes municipais era dez vezes inferior e, em outros casos, dez vezes superior à das respectivas redes estaduais. Isso porque não havia correspondência entre a arrecadação de estados e municípios e seus encargos educacionais. Sem contar que uma boa parte dos recursos vinculados, por falta de acompanhamento e controle social, era desviada para despesas alheias à educação. Não admira que tenhamos avançado pouco na erradicação do analfabetismo.

A Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, dispôs que, durante dez anos, 60% dos 25% dos impostos vinculados de estados e municipi-

os fossem aplicados exclusivamente no ensino fundamental; e, destes, 60% se destinassem à remuneração dos professores em exercício nessa etapa da educação básica. Além disso, criou em cada Estado e no Distrito Federal um Fundo Unificado que reunia uma cesta dos principais impostos e transferências – FPE, FPM, IPI – Exportação, ICMS e LC 87/96 – e repartia sua arrecadação entre o governo estadual e os governos na proporção de suas matrículas no ensino fundamental. Assim a municipais partir de 10 de janeiro de 1998, quando entrou em pleno vigor a Lei nº 9.424/1996, a cada aluno matriculado no ensino fundamental correspondia a destinação de um idêntico “recurso mínimo” (porque havia ainda a destinação de 15% dos tributos extra-Fundef), resultante da média estadual do Fundef. Quando essa média não alcançasse um Valor Mínimo definido pelo MEC, a União fazia uma transferência mensal de complementação. Para o ano de 1998 esse Valor Mínimo Anual por Aluno foi fixado em R\$315,00.

Embora o Fundef tenha representado um avanço da cobertura e da equidade no atendimento aos alunos do ensino fundamental – pelo menos dentro de cada Estado – imediatamente foram revelados seus defeitos. Um deles foi o de desmotivar os prefeitos a investir na ampliação das matrículas em creches e pré-escolas, agravando a exclusão na educação infantil. Outro efeito negativo foi o de reforçar a prática de jornadas parciais dos professores como mecanismo de melhoria salarial, na contramão do regime de tempo integral de educadores e educandos, preconizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ademais, do veto presidencial à contagem das matrículas dos alunos da educação presencial de jovens e adultos (EJA) para efeito de distribuição dos recursos do Fundef, resultaram, entre outras, duas consequências danosas: alguns sistemas criaram “turmas de aceleração” no período noturno, condenando os alunos a quatro horas diárias de “suplício-aula”, para justificar sua contagem no ensino fundamental regular no Censo do Fundef e a maioria simplesmente optou por desacelerar a oferta de EJA, inclusive de classes de alfabetização de adultos – que se converteu em obra de caridade, militância ou solidariedade.

O objetivo central deste projeto de lei é reparar essa injustiça sem provocar a inviabilização financeira do Fundef.

Atualmente, os analfabetos absolutos somam aproximadamente 16 milhões de brasileiros. Já os jovens e adultos sem ensino fundamental concluído

chegam a 65 milhões. Destes últimos, 10 milhões são alunos do ensino fundamental regular, principalmente da 5ª série em diante, ou da EJA. Portanto, a demanda potencial que foi atingida pelo veto presidencial foi de cerca de 55 milhões. Em 2002, as matrículas do Censo do Fundef atingiram 31.980.507 alunos de escolas municipais e estaduais. É óbvio que um acréscimo de 55 milhões a essa cobertura – contrariando a tendência recente à sua redução – iria sobrecarregar as finanças municipais, estaduais e federais, a ponto de inviabilizar o Fundef. Com efeito, esse Fundo, que, em 2003, consumirá menos de R\$0,5 bilhão da União com sua clientela atual, passaria a exigir cerca de R\$10 bilhões a mais para o atendimento aos novos beneficiários.

De outro lado, é imperativo constitucional, disciplinado inclusive pela LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001), que se erradique analfabetismo até 2010. A posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva reforçou esse compromisso, que o Ministro Cristovam Buarque, e todos nós, queremos ver saldado em quatro anos. Como financiar a empreitada de incluir, a cada ano, pelo menos 4 milhões de analfabetos na educação básica?

A solução dada por este projeto de lei é simples. Sem desprezar as contribuições voluntárias de empresas, entidades e cidadãos – que sempre serão bem-vindas, tanto em recursos humanos como em financeiros – quer-se garantir um mecanismo gerador de um recurso mínimo por meio da contribuição quase “indolor” dos Estados e Municípios e, quando necessário, da União. Como? Incluindo nas matrículas do Fundef, não toda ou parte da clientela potencial da EJA, mas somente parcela estratégica dos analfabetos que o Poder Público determinaria ano a ano, por meio de uma “chamada única nominal semestral”. Ou seja, cada Município poderia incluir no Censo Escolar do MEC, anualmente, por meio de uma lista nominal irrepitível, um determinado número de analfabetos, compatível com seu esforço administrativo e pedagógico, de acordo com seu Plano de Educação. As matrículas resultantes desta Chamada Nacional que ocorressem em Municípios cujo índice de analfabetismo é superior à média nacional – que coincidem com os que têm uma reduzida arrecadação própria – seriam incluídas nos cálculos de distribuição do Fundef. As matrículas dos restantes Municípios, com maior alfabetização e escolaridade, não entrariam nos cálculos de distribuição do Fundef, sendo, portanto, financiadas pelos impostos municipais próprios incluí-

dos na subvinculação de 15% destinada pela Emenda Constitucional nº 14 ao ensino fundamental. Todavia, participariam dos programas nacionais de apoio à educação básica, como os de Merenda Escolar, Livro Didático, Informática, Formação de Professores, e outros. Como indicado no texto do projeto de lei, haveria também uma diferenciação de custo por aluno – já vigente no Fundef entre matrículas das primeiras e últimas séries – para o caso de programas semestrais e anuais de alfabetização. Tal medida de flexibilidade se impõe tanto para responder a situações diferenciadas no nível de conhecimento dos alunos, como para contemplar as distintas metodologias e propostas pedagógicas em curso nos sistemas de ensino.

Estimativas preliminares prenunciam que, de um total anual de 4 milhões de alfabetizandos, 2 milhões de matrículas corresponderiam às dos Municípios com maior índice de analfabetismo. Daí resultaria uma complementação federal perfeitamente suportável, uma vez que boa parte das novas matrículas se localiza em Estados com despesa média anual acima do Valor Mínimo do Fundef, que dispensa complementação da União.

Como está modificando e aperfeiçoando a Lei nº 9.424/96, o presente projeto de lei inclui ainda algumas mudanças oportunas, justificadas pela prática do Fundef:

a) altera-se o texto do § 1º do art. 2º, excluindo-se o Distrito Federal, por este não possuir governo estadual e municipais e acrescenta-se o § 7º para disciplinar o Fundef do Distrito Federal, hoje inoperante;

b) ao invés de se citar no inciso I do § 1º as oito séries do ensino fundamental, incluem-se as séries e ciclos a partir dos seis anos de idade, conforme o art. 87 da LDB e os dispositivos do Plano Nacional de Educação – Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;

c) altera-se o **caput** do § 2º, trocando a expressão “tipos de estabelecimento” por “tipos de atendimento”, principalmente para se adequar à diversidade das situações da educação especial e da educação das populações do campo.

Finalmente, uma observação sobre o § 6º: indubitavelmente, teria sido mais oportuna a apresentação deste projeto de lei em 2002, para entrar em vigor em 2003, como forma de dar sincronia com os projetos de alfabetização. Por questões operacionais e de técnica legislativa, prevêem-se seus efeitos de 2004 a 2006, ano em que se encerra a vigência do art. 60 do ADCT, de acordo com a EC nº 14/96. Nada obsta, entretanto, que uma negociação com o Executivo Federal possibilite a antecipação da inclusão no Fundef

dos alfabetizandos dos Municípios onde esta ação se faz mais urgente, para o 2º semestre de 2003.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2003, – Senador **Valdir Raupp**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI Nº 9.424 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 6º, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II – (Dispositivo Vetado).

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis

de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I – 1ª a 4ª séries;

II – 5ª a 8ª séries;

III – estabelecimentos de ensino especial;

IV – escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto – MEC, realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no **Diário Oficial** da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26-02-2003

11



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

REQUERIMENTO Nº , DE 2014 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiências Públicas desta Comissão para debater sobre soluções para a questão dos estudantes em decorrência do descredenciamento das Universidades Gama Filho – UFG e UniverCidade, e que sejam convidados para debater o tema: o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, Sr. Jorge Messias; a presidente da União Nacional dos Estudantes – UNE, Sra. Virgínia Barros, e a presidente do Diretório Central do Estudantes da Universidade Gama Filho, Sra. Ana Flávia.

Sala da Comissão, 2014.

Senador Inácio Arruda

PCdoB-CE